



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL

GABRIELA TYEMI KAYA

LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL, FRANÇA E MARROCOS: UM
ESTUDO COMPARADO

BRASÍLIA
2019

GABRIELA TYEMI KAYA

LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL, FRANÇA E MARROCOS: UM
ESTUDO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Organizacional, sob a orientação da Profª Drª Elen Geraldês.

BRASÍLIA
2019

GABRIELA TYEMI KAYA

LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL, FRANÇA E MARROCOS: UM
ESTUDO COMPARADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Comunicação Organizacional, sob a
orientação da Profª Drª Elen Geraldês.

BRASÍLIA, 22 de novembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Elen Cristina Geraldês
Universidade de Brasília

Profª Drª Georgete Medleg Rodrigues
Universidade de Brasília

MSc Helen Lopes
Universidade de Brasília

Profª Drª Luísa Guimarães Lima
Universidade de Brasília (suplente)

Dedico este trabalho à minha querida mãe, Silvanir Silva, e ao meu estimado pai, Milton Kaya, que podem enfim realizar o sonho de ter uma filha com diploma de uma Universidade Federal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a realização deste trabalho pela oportunidade de estudar na Universidade de Brasília, instituição de excelência em Comunicação, onde tive o privilégio de encontrar especialistas no tema de Comunicação Pública, que muito me incentivaram a seguir adiante com esse tema, sempre ressaltando a importância da comunicação entre Estado e sociedade para legitimidade da cidadania. Com destaque para a Profª Drª Janara Sousa, que me introduziu a Lei de Acesso à Informação do Brasil na matéria obrigatória de ComOrg denominada "Planejamento e Gestão em Organizações Públicas, Privadas e do Terceiro Setor" e que atçou em mim a curiosidade de saber mais sobre essa Lei, e para a Profª Drª Elen Geraldes que me deu todo o suporte na elaboração da pesquisa, sempre com contribuições para enriquecer o trabalho e com esforços para elevar o nível da pesquisa.

A realização deste trabalho não seria possível sem o conhecimento do idioma francês e a isso reconheço o genuíno esforço e incentivo dos meus pais, Silvanir e Milton, que me permitiram estudar essa nova língua, que me abriu muitas portas e me possibilitou muitas experiências e aprendizados. Dentre esses aprendizados, agradeço muito à Agence Française de Développement (AFD), lugar onde realizei um estágio extraordinário e onde vi meu nível de francês melhorar a cada dia até chegar ao nível necessário para realizar esta pesquisa e à minha querida e inesquecível chefe, Laure Schalchli, que me ensinou muito sobre Comunicação Governamental e em como pensar numa divulgação de informações efetiva. Agradeço também às minhas queridas colegas de trabalho, Ana Carolina, Bruna e Céline, por me incentivarem a crescer, tanto na vida pessoal como profissional e por me ampararem nos momentos de estresse e dificuldades, o que me fez seguir em frente sempre.

Ao mais, finalizo com imensa gratidão à Faculdade de Comunicação e ao Curso de Comunicação Organizacional, que foi a escolha mais assertiva da minha vida.

"A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos." (Hannah Arendt).

RESUMO

O presente trabalho trata de um estudo comparado das Leis de Acesso à Informação do Brasil, França e Marrocos. Nesse ínterim, três países em continentes diferentes e com um contexto histórico e político destoantes agregam de forma significativa ao debate sobre o direito de acesso à informação, que vem ganhando destaque nos últimos anos. Visa-se identificar as diferenças e semelhanças da legislação dos três países, analisando-as e discorrendo sobre o direito de acesso à informação e transparência, com base em autores brasileiros, franceses e marroquinos, para identificar as especificidades de cada Lei. O debate sobre Comunicação Pública, democracia e transparência se fazem indispensáveis para compreensão do direito de acesso à informação. Nesse sentido, constatou-se que apesar da possibilidade de correção das imperfeições observando outras Leis, o fato de uma Lei ser mais recente não a qualifica como mais completa. Outra apuração é a descoberta de que os três dispositivos legais estudados possuem mais semelhanças do que diferenças e que se assemelham até mesmo em suas falhas. Esse estudo trouxe uma visão abrangente sobre o direito à informação nos três países retratados e possibilitou averiguações referentes às peculiaridades de cada lei.

Palavras-chave: Direito de acesso à informação, Lei de Acesso à Informação do Brasil, Lei de Acesso à Informação da França, Lei de Acesso à Informação do Marrocos, Comunicação Pública.

ABSTRACT

This paper is a comparative study of the Access to Information Law of Brazil, France and Morocco. In this context, three countries on different continents and with a different historical and political context add a lot to the debate on the right of access to information, which has been gaining prominence in recent years. The aim is to identify the differences and similarities of the laws of the three countries, analyzing them and discussing the right to access to information and transparency, based on Brazilian, French and Moroccan authors, in order to finally identify the specificities of each law. The debate on public communication, democracy and transparency is indispensable for understanding the right of access to information. In this sense, it was found that despite the possibility of correcting imperfections by observing other laws, the fact that a law is more recent does not qualify it as more complete. Another finding is the discovery that the three laws studied have more similarities than differences and that they even resemble each other in their failures. This study brought a comprehensive view of the right to information in the three countries portrayed and allowed for intriguing inquiries regarding the peculiarities of each law.

Keywords: Right of access to information, Access to Information Law of Brazil, Access to Information Law of France, Access to Information Law of Morocco, Public Communication.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 — Diretriz 1 Divulgação máxima	34
Quadro 2 — Diretriz 2 Obrigação de publicar	35
Quadro 3 — Diretriz 3 Medidas de promoção de acesso	35
Quadro 4 — Diretriz 4 Exceções de acesso	35
Quadro 5 — Diretriz 5 Procedimentos que facilitam o acesso	36
Quadro 6 — Diretriz 6 Custos de acesso à informação	36
Quadro 7 — Diretriz 7 Rotinas de trabalho	36
Quadro 8 — Diretriz 8 Aspecto legal de acesso à informação	37
Quadro 9 — Diretriz 9 Proteção à denúncia	37
Quadro 10 — Sistema de pontuação para a adesão aos princípios nas leis de acesso à informação	38
Quadro 11 — Fontes selecionadas pela pesquisa documental	38
Quadro 12 — Leis de Acesso à Informação estudadas	38
Quadro 13 — Diretriz 1 Divulgação máxima - Brasil, França e Marrocos	39
Quadro 14 — Diretriz 2 Obrigação de publicar - Brasil, França e Marrocos	39
Quadro 15 — Diretriz 3 Medidas de promoção de acesso - Brasil, França e Marrocos	40
Quadro 16 — Diretriz 4 Exceções de acesso - Brasil, França e Marrocos	41
Quadro 17 — Diretriz 5 Procedimentos que facilitam o acesso - Brasil, França e Marrocos	41
Quadro 18 — Diretriz 6 Custos de acesso à informação - Brasil, França e Marrocos	42
Quadro 19 — Diretriz 7 Rotinas de trabalho - Brasil, França e Marrocos	42
Quadro 20 — Diretriz 8 Aspecto legal de acesso à informação - Brasil, França e Marrocos	43
Quadro 21 — Diretriz 9 Proteção à denúncia - Brasil, França e Marrocos	43
Quadro 22 — Pontos por diretriz - Brasil, França e Marrocos	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADA	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos
CMRI	Comissão Mista de Reavaliação de Informações
CNIL	Comissão Nacional de Informática e Liberdades
CPI	The Corruption Perceptions Index
DAI	Droit d'accès à l'information
DOU	Diário Oficial da União
GODI	The Global Open Data Index
INAI	Instituto Nacional de Transparência, Acesso à Informação e Proteção de Dados Pessoais
LAI	Lei de Acesso à Informação
M20F	Movimento 20 de Fevereiro
MENA	Oriente Médio e o Norte de África
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PDL	Projeto de Decreto Legislativo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CAPÍTULO 1: REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1	DEMOCRACIA	16
2.2	COMUNICAÇÃO PÚBLICA , TRANSPARÊNCIA E DIREITO À INFORMAÇÃO	20
3	CAPÍTULO 2: PERCURSO METODOLÓGICO	24
3.1	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	24
3.2	ANÁLISE DOCUMENTAL	25
3.3	COMPARATIVO	26
4	CAPÍTULO 3: CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL, FRANÇA E MARROCOS	28
4.1	A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	28
4.2	A TRAJETÓRIA FRANCESA	30
4.3	O ENIGMA DO MARROCOS	31
5	CAPÍTULO 4: LENDO AS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO BRASIL, FRANÇA E MARROCOS	34
5.1	METODOLOGIA DE ANÁLISE DA LEI	34
5.2	ANÁLISE DAS LEIS	39
5.2.1	Matriz de coleta comparativa entre Brasil, França e Marrocos preenchida ...	39
6	CAPÍTULO 5: ANÁLISE DOS RESULTADOS: ESPECIFICIDADES, SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS	45
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	54
	APÊNDICE A — TRADUÇÃO PRÓPRIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO MARROCOS	59
	APÊNDICE B — TRADUÇÃO PRÓPRIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA FRANÇA	68

1 INTRODUÇÃO

A cidadania é um processo contínuo de responsabilidades e direitos a serem cumpridos e exigidos. De acordo com Melo:

O conceito de cidadania passou a ser vinculado não apenas à participação política, representando um direito do indivíduo, mas também o dever do Estado em ofertar condições mínimas para o exercício desse direito, incluindo, portanto, a proteção ao direito à vida, à educação, à informação, à participação nas decisões públicas. (MELO, 2014, p. 4)

Como a sociedade se informa sobre o que acontece com o montante referente ao valor dos impostos ou com qualquer outro mecanismo da gestão pública? Esse direito se faz também por meio da transparência e uma das formas de garanti-la é quando o próprio Estado fornece essas informações.

Visando essa transparência, as sociedades pensaram em uma Lei que garantisse esse direito. As Leis de Acesso à Informação Pública têm como objetivo regulamentar o acesso de qualquer cidadão a documentos e informações de Órgãos e entidades públicas. Atualmente, 128 países possuem uma Lei que regulamenta esse direito¹.

O acesso à informação como direito fundamental é reconhecido por importantes organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela ONU, reconhece o acesso à informação:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, art.19).

As Leis de Acesso à Informação compreendem duas formas de acesso: a ativa e a passiva. A forma ativa corresponde à divulgação de ofício pelos órgãos públicos, de maneira espontânea e pró ativa, independentemente de solicitações, já a transparência passiva corresponde à disponibilização de informações públicas de demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica por meio de um pedido.

O objeto desse trabalho são as Leis de Acesso à Informação de três países divergentes. A França, que possui uma Lei antiga e bastante estruturada; o Brasil com uma Lei intermediária e considerada eficaz pelo *Global Right to Information Rating*² e o Marrocos, cuja Lei é recente e ainda está em processo de implementação. A França foi o sétimo país do mundo a promulgar uma Lei sobre a liberdade de acesso aos documentos administrativos, em 1978. Apenas em 2011, 245 anos depois da Suécia³, pioneira na Lei; o Brasil promulgou sua

1 Global RTI Rating | <https://www.rti-rating.org/country-data/>. Acesso em: 20 Mar. 2019.

2 Índice que mede a força da estrutura legal para o direito de acessar informações mantidas pelas autoridades públicas com base em 61 indicadores distintos, dividido em sete categorias principais: direito de acesso, escopo, procedimento de solicitação, exceções e recusas, recursos, sanções e proteções e medidas promocionais. Disponível em: <https://www.rti-rating.org/country-data/>. Acesso em: 9 Mai. 2019.

3 The Swedish Press Act: 250 years of freedom of the press" 1 jun. 2016, <https://www.government.se/articles/2016/06/the-swedish-press-act-250-years-of-freedom-of-the-press/>. Acesso em: 27 Ago. 2019.

Lei de Acesso à Informação (LAI), em 2011. O Marrocos promulgou sua Lei de Acesso à Informação em 2018, sendo atualmente a 4ª última lei criada no mundo⁴.

Nos últimos anos a França promulgou duas novas Leis sobre acesso a dados públicos e reutilização de informações públicas: a Lei nº 2015-1779, de 28 de dezembro de 2015, a qual estabelece sobre as modalidades gratuitas e as modalidades de reutilização da informação do Setor Público e a Lei nº 2016-1321, de 7 de outubro de 2016 que adota a política do open data, que consiste em dados governamentais abertos na internet e todo documento da Administração Pública francesa deve ser automaticamente consultável por cidadãos, ONGs, pesquisadores e imprensa⁵. Essas duas Leis revogam quase todos os artigos da Lei de Acesso à Informação da França de 1978 e como o trabalho tem o objetivo de fazer uma comparação acerca da implementação da Lei de Acesso à Informação de cada país, optou-se por analisar a LAI francesa com a versão consolidada em 8 de maio de 2010. Até essa data foram feitas modificações para melhorar as relações entre a administração e as disposições públicas e administrativas, sociais e tributárias.

Um dos fundamentos desta pesquisa é a discussão sobre Comunicação Pública para entender o papel do Estado no diálogo com o cidadão. Na pesquisa realizada por Sousa e Geraldes (2016) fez-se a comparação entre as legislações de acesso à informação no Brasil, Portugal e Espanha, analisando o uso da internet preconizado em cada Lei. O objetivo foi compreender como se constitui uma tradição ibero-americana sobre o assunto. Após a análise das Leis dos três países, constatou-se que a internet é valorizada nas legislações, entretanto, falta discussão sobre seus limites e desafios. As considerações finais desse trabalho trouxeram uma perspectiva diferenciada sobre o assunto, pois abrangem como países com contextos históricos diferentes encaram seus dilemas de acesso à informação.

Nesse sentido, encontra-se também a pesquisa de Costa (2017) denominada “Transparência e seus avessos: direito de acesso à informação no México”, com o objetivo de estudar o Instituto Nacional de Transparência, Acesso à Informação e Proteção de Dados Pessoais (INAI) do país. Apesar de a Lei de Acesso à Informação do México ser considerada referência mundial, a autora expõe os desafios enfrentados pelo país na manutenção da Lei e isso contribui para menções do México em pesquisas brasileiras, além de auxiliar em futuras avaliações na implantação da política pública em diferentes contextos.

A pesquisa de Eirão (2018) traz uma nova fórmula de análise das Leis de Acesso à Informação, com base em *rankings* e métodos de avaliação, até desenvolver a própria metodologia de análise. De forma mais simplificada e direta é possível avaliar as diretrizes da LAI e compará-las.

Com as considerações das pesquisas listadas acima, chega-se à conclusão de que o conhecimento sobre Leis de Acesso à Informação de outros países é necessário para ampliar a

4 Disponível em: <https://www.rti-rating.org/country-data/>. Acesso em: 9 Mai. 2019.

5 Ao contrário do Brasil, França acabou com princípio de documento" 15 fev. 2019, <http://br.rfi.fr/franca/20190214-ao-contrario-do-brasil-franca-acabou-com-principio-de-documento-secreto-na-gestao-pu>. Acesso em: 19 Mai. 2019.

visão e a percepção de sua implementação em contextos diferentes.

Sendo assim, este estudo busca a resposta da seguinte questão: quais as semelhanças e diferenças das Leis de Acesso à Informação no Brasil, França e Marrocos? Para atingir a resposta acerca da problemática, a pesquisa tem por base o objetivo geral centrado em um estudo comparado das semelhanças e diferenças das Leis de Acesso à Informação (LAI) do Brasil, da França e do Marrocos, com os seguintes objetivos específicos:

1. Discorrer sobre Comunicação Pública, direito de acesso à informação e transparência com base em autores brasileiros, franceses e marroquinos;
2. Analisar as Leis de Acesso à Informação (LAI) dos três países mencionados acima, detalhando suas particularidades;
3. Identificar as especificidades da LAI de cada um dos países supracitados;

Ser cidadão é, além do direito ao voto, conhecer seus direitos e cumprir seus deveres. Para isso deve-se estar ciente dos assuntos que englobam a sociedade como um todo. A Lei de Acesso à Informação (LAI) regulamenta o direito a informações públicas e, com isso, assegura a sociedade na busca de conhecimento sobre questões públicas.

Visa-se entender como a Lei de Acesso à Informação funciona no Brasil, na França e no Marrocos. Três países em continentes diferentes, América Latina, Europa e África, respectivamente, aprovadas e implementadas em momentos diferentes. A França é um país marcado por revoluções e transformações sociais, possui uma Lei antiga, implementada no século XX. O Brasil, país latino-americano que vivenciou uma ditadura militar por quase vinte anos, bem como a ameaça à liberdade de expressão e a censura, promulgou sua Lei em 2011. Já o Marrocos, país monárquico, está entre os poucos países do mundo árabe a promulgou uma Lei de Acesso à Informação, sendo esta bastante recente, protocolada em 2018 e ainda em processo de implementação.

Nesse contexto, a análise de uma Lei antiga, uma Lei intermediária e uma Lei recente contribui para a discussão sobre a Comunicação Pública no âmbito do conhecimento dos meios utilizados. Isso desenvolve a compreensão sobre o assunto e enriquece o debate sobre como o direito à Comunicação Pública é tratado no mundo da forma mais diversificada possível.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) é um dos mecanismos para o combate à corrupção. Qualquer tentativa de diminuir sua abrangência é um ato contra a transparência

governamental. As LAIs preocupam governos autoritários, pois a quebra de sigilo traz a tona informações que podem comprometer sua gestão. Em janeiro deste ano, foi publicado, no Brasil, o Decreto nº 9.690/2019⁶, o qual abrangia o número de pessoas a incumbir quais dados poderiam ser considerados sigilosos, entretanto, logo após esse decreto foi revogado e manteve-se a proposta inicial quanto às informações sigilosas da LAI brasileira⁷.

Reafirma-se a importância de estudos e pesquisas a serem realizadas sobre a LAI para disseminação de conhecimento e, conseqüentemente, sua consolidação popular, tendo em vista esta ser uma Lei com menos de 10 anos de implementação e com um certo grau de dificuldade sobre o seu entendimento.

As justificativas para a escolha destes três países são de duas naturezas. Academicamente não foi encontrado nenhum estudo que faça essa comparação e achou-se fundamental aprender as diferenças e semelhanças de países com passados tão diferentes e geograficamente distantes, para aprimorar a legislação pátria. Do ponto de vista pessoal, o domínio da língua francesa, a experiência de um intercâmbio em um dos países contemplados, o Marrocos, o trabalho em um Órgão francês e o interesse por essas culturas atuaram como fatores de incentivo para pesquisar países francófonos.

Além da necessidade de contribuir para a discussão sobre Comunicação Pública, acesso à informação e transparência, há a motivação pessoal da autora, que acredita ser dever da comunicação criar uma ponte entre Estado e sociedade e empoderar o cidadão como pessoas informadas e cientes de seus direitos e deveres.

Optou-se pelo estudo comparativo, pois possibilita uma visão entrecruzada sobre como a Lei de Acesso à Informação é tratada em países diferentes. Dessa forma, é possível perceber os limites e as possibilidades na construção e na implementação de cada Lei e como cada país lida com suas limitações.

A monografia divide-se em cinco capítulos, além da introdução e das considerações finais. Na introdução, é feita uma apresentação do tema da pesquisa, contextualizando cidadania e Leis de Acesso à Informação, além de delimitar o problema de pesquisa e os objetivos a serem alcançados, assim como a justificativa.

O capítulo 1 abrange os referenciais teóricos utilizados na pesquisa, que são essenciais ao desenvolvimento do estudo: o conceito de democracia, o de Comunicação Pública, o de transparência, e sua efetivação por meio do direito de acesso à informação e Leis de Acesso à Informação.

6 D9690 – Planalto." 23 jan. 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9690.htm. Acesso em: 28 Mai. 2019.

7 O Decreto nº 9.690/2019, publicado no dia 24 de janeiro de 2019, no Diário Oficial da União (DOU), assinado pelo presidente em exercício, Hamilton Mourão, e o ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, aumentou o número de pessoas que poderiam atribuir sigilo aos dados que antes poderiam ser solicitados pela Lei de Acesso à Informação, contrariando o princípio inicial proposto pela norma. Essa ampliação foi escalonada sobre quem decide quais dados são sigilosos, secretos ou ultrassecretos, por exemplo. A classificação de um dado reservado a ultrassecreto determina quanto tempo um documento pode levar para ser tornado público, variando de cinco até vinte e cinco anos. Entretanto, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou em 19 de fevereiro de 2019, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 3/19, do deputado Aliel Machado (PSB-PR) e outros, que suspende os efeitos do Decreto assinado por Mourão.

O capítulo 2 contém uma breve síntese do percurso metodológico, com as técnicas de pesquisa utilizadas no trabalho: a revisão bibliográfica, a análise documental e a metodologia de estudo comparativo.

O capítulo 3 envolve uma brevíssima contextualização histórica e política da Lei de Acesso à Informação de cada país. O Brasil, país latino-americano, publicou sua LAI em 2011 após a redemocratização. Já a França, com todo um histórico de revoluções sociais, publicou sua LAI em 1978 e o Marrocos, com um governo diferente dos outros dois abordados, sendo uma monarquia constitucional, teve sua LAI publicada no boletim oficial em março de 2018, entrando em vigor em março de 2019.

O capítulo 4 mostra a análise das Leis de Acesso à Informação dos três países seguindo a fórmula de Eirão (2018), em que indicadores considerados importantes para o bom funcionamento da Lei são avaliados com pontuações de 0 a 5.

O capítulo 5 apresenta a análise dos resultados, comparando as diferenças e semelhanças encontradas na Lei de cada país, fazendo considerações sobre o direito à informação. Por fim, as considerações finais, com a exposição das reflexões da autora, assim como recomendações e sugestões para futuros estudos.

2 CAPÍTULO 1: REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo serão apresentados os conceitos fundamentais para a realização do estudo. Um critério para a seleção de autores foi a origem francesa, brasileira e marroquina, de modo a refletir a posição dos países selecionados para análise de suas legislações de acesso à informação.

2.1 DEMOCRACIA

Para Sadalla Bucci (2009), democracia é um governo legitimado pelo povo, havendo a democracia representativa e participativa. No Brasil, as duas formas estão incorporadas nas normas jurídicas, sendo que a primeira é exercida por meio do voto. Já a democracia participativa é aquela em que o povo participa efetivamente⁸. Nesse contexto, o direito de acesso à informação pública está ligado diretamente à democracia, pois a falta de conhecimento inibe a formação de opinião, como destaca Bucci:

Nenhum cidadão poderá exercer a democracia participativa se não tiver conhecimentos dos fatos, atos ou omissões praticados pelo governo, já que para a emissão de um juízo de valor sobre algo necessita-se de um conhecimento prévio, porque só assim a decisão tomada será consciente e responsável. A soberania popular não é exercida apenas pelo voto, que se dá em momentos únicos e pré-determinados. Esta só não será relegada se a sociedade efetivamente participar das decisões do governo, uma vez que há o interesse de toda uma coletividade no acerto de tais tomadas de decisão. (SADALLA BUCCI, 2009, p. 2).

De acordo com Machado (2008), pouco se tem refletido sobre a Ciência do Direito no âmbito da "propaganda governamental" no Brasil, tanto em sua relação com a Teoria da Democracia e o direito à informação, quanto aos gastos do governo com sua implementação, e ainda ao controle que o Poder Judiciário pode fazer sobre referidas despesas. A era digital está mudando a comunicação, e um novo debate sobre o assunto se faz necessário. A legitimidade de um governo, independente da forma obtida, é necessária à sua manutenção, uma vez que nenhum governo se institui unicamente pela força, algo evidenciado no uso de propagandas até mesmo em regimes militares com a finalidade de persuadir a população. O princípio da publicidade promove o direito à informação e, nesse contexto, o cidadão deve ter acesso aos dados necessários para entender seu papel. Esse princípio possui os objetivos de possibilitar o direito de defesa; o controle da Administração Pública; o acesso a informações para o diálogo e o convívio social como um todo, com a conscientização sobre direitos e deveres.

Realmente, para que a população participe do debate político, e efetivamente detenha o poder na tomada de decisões de uma dada sociedade, é indispensável que disponha de elementos sobre a atuação da Administração. Assim, não há como dissociar direito de informação e democracia. (MACHADO, 2008, p. 1).

Etimologicamente, a democracia vem do termo grego *demos-kratos*, que se refere ao

8 Art. 14 Senado Federal. "https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_14_.asp. Acesso em: 20 Mai. 2019.

governo de todos, ou seja, soberania coletiva, em oposição ao governo de poucos (aristocracia) e ao governo de apenas um (monocracia). O uso político e legal do termo nunca se desviou deste primeiro significado: a democracia é o poder do povo. Os pensadores políticos permaneceram fiéis à definição dos autores antigos. As disposições constitucionais que proclamam que o Estado que governam é democrático o confirmam por meio oficial, como na Constituição francesa: "a soberania nacional pertence ao povo" (artigo 3º da Constituição francesa). (LE POURHIET, 2011)

Na tradição da Antiguidade, o conceito de democracia pressupunha o exercício direto do poder pelos cidadãos, que eram chamados a tomar decisões públicas, enquanto o governo representativo se opunha a esta democracia. Foi isso que os filósofos franceses e muitos advogados que, até o século XX, não consideravam a democracia como um requisito neste sentido e pretendiam estabelecer um governo exclusivamente representativo, retomaram sem hesitação. Muitas vezes afetada por uma conotação pejorativa, desapareceria gradualmente no século XX com o advento das classes trabalhadoras, a generalização do sufrágio universal e a emergência de partidos de massas. A representação seria então integrada a democracia, em vez de se oporem a ela, com base numa distinção entre democracia direta, em que todo e qualquer cidadão pode participar ativamente da tomada de decisões e democracia representativa, em que o povo cede o seu poder de decisão a outras poucas pessoas, que deverão tomar decisões por eles. Estas duas noções irão por vezes coexistir eficazmente em Constituições e, em particular, de modo exemplar, no artigo 3º da atual Constituição francesa: "A soberania nacional pertence ao povo que a exerce através dos seus representantes e por meio do referendo" (LE POURHIET, 2011).

A democracia pode ser definida em termos mínimos. Ela envolve estruturas que produzem informações divergentes permitindo que todos formem uma opinião, estruturas de encontro e confronto de indivíduos e não só de expressão unilateral; estruturas para delegação de autoridade a indivíduos cuja missão é reproduzir este confronto e encontrar caminhos para soluções negociadas. Ao menos nesses termos as práticas de comunicação devem ser consideradas para julgar se minam o exercício democrático dos cidadãos. Os principais intervenientes envolvidos no exercício da presente comunicação sobre as questões em termos democráticos é o Estado, tradicionalmente o detentor da única palavra legítima em nome de Deus, depois da Vontade e o interesse geral; os cidadãos que se tornaram iguais e participam no direito à vida política; os meios de comunicação social, os intermediários entre o Estado e os cidadãos, considerados como um contrapeso para um estado em quem não se confia (GENTÈS, 1996).

Conforme a pura democracia representativa, o desafio da comunicação é expressar a vontade geral e realizar a integração nacional. Os debates devem permitir a expressão das mais diversas opiniões, com o objetivo de alcançar consenso no interesse geral. Entre o cidadão e o Estado não pode haver intermediários. A República reconhece apenas a

Assembleia como local de decisão legítima e os funcionários eleitos como únicos "emissores" da coisa pública. Esta visão de participação política é apenas um ideal padrão porque as decisões nacionais são sempre negociadas pelos representantes com os governos locais. A participação na vida pública não depende apenas do mandato eletivo e, portanto, da representação, mas sim da representatividade (GENTÈS, 1996).

Gauchet (2002) acredita que falar de defesa dos direitos humanos num regime totalitário é uma ilusão e o que se pode esperar é uma flexibilidade pseudo-democrática nestes países ditos totalitários. Para ele, falar de direitos humanos nos belos bairros de Paris é uma coisa boa, mas não muda nada onde estes direitos são violados. Ele acredita que a maioria dos homens escolhe, se possível, estar perto dos mais fortes e isso pode ser comprovado ao olhar para o Ocidente, em que "os queixosos são comprados quando a economia está a crescer".

Analisando as relações individuais e estatais, mais autonomia individual geraria mais heteronomia coletiva. A extensão dos direitos de todos continuará a alimentar a alienação de direitos. Para se tornar uma sociedade, é necessário organizar todas as ações individuais possíveis. Deve-se atentar para não confundir democracia com sociedade democrática. A democracia exige um sentido político, já a sociedade democrática põe em conta outros fatores, mais sociais e econômicos em um sentido mais trivial e menos essencial (GAUCHET, 2002).

Segundo Lamchichi (1994) "no Islã, a noção de justiça ('adl) está ligada à piedade 'e à solidariedade entre os muçulmanos, bem como ao apelo dos mandamentos do bem 'e à proibição de mal." (apud ZAGANIARIS, 2007). Os vínculos entre direito, justiça e democracia desafiam a ordem moderna e origina questões fundamentais, como evidencia Zaganiaris (2007):

quais são as concepções de justiça em uma determinada sociedade e como elas se reconciliam com a lei para promover a transição democrática? Através de quais processos e práticas interpretativas a lei se torna um instrumento para o avanço de certas demandas consideradas "certas" pelos atores? Quais são também as concepções de democracia nos países do Magrebe e como a lei incorpora um importante fator de democratização aos olhos do povo? (ZAGANIARIS, 2007, p. 2).

Desde 1999, o Marrocos vive uma "democratização", marcada pelo início do reinado de Mohammed VI, o qual trouxe uma nova perspectiva para o povo, com ideias de mudanças. Dentre os acontecimentos marcantes desde esse período, pode-se citar a reforma da *Moudawwana*⁹, atentados de 16 de maio de 2003 em Casablanca¹⁰ e as eleições legislativas de

9 Moudawana é o código da família na lei do Marrocos. Em fevereiro de 2004 foi adotado um novo código por unanimidade pelo parlamento marroquino. A nova lei é uma reforma marcante do status das mulheres marroquinas, pois as coloca em pé de igualdade com os homens em relação ao casamento e aos filhos e coloca a família sob a responsabilidade conjunta do marido e da esposa, e não apenas do marido, e restringe a submissão das mulheres à tutela de um membro masculino da família.

10 Atentado terrorista em Casablanca, maior cidade do Marrocos, onde cinco atentados praticamente simultâneos causaram 45 mortos, entre eles os 14 terroristas suicidas que os cometeram, e dezenas de feridos.

2002¹¹.

Zaganiaris (2007) acredita que o entendimento do conceito de Direito no Marrocos advém da forma como a sociedade marroquina entende o conceito de democracia. Para isso, há muitas áreas a serem analisadas, mas um forte traço é o pensamento dos estudantes, jovens que carregam consigo o futuro do país. Entre discursos analisados dos jovens, Jean Zaganiaris constatou que muito do entendimento de democracia tem um vínculo nos discursos dos estudantes à personalidade do novo rei e na valorização da liberdade de expressão. Entretanto, há aqueles que têm uma visão diferente e não acreditam que realmente haja essa liberdade de diálogo entre sociedade e Estado, uma vez que não se sentem a vontade para falar o que quiserem, sendo encorajados pela família a se conterem.

Seja como for, a democracia não é definida como uma noção fora da cultura marroquina ou é contrária aos valores do Islã. Poucos exemplares ou discursos orais afirmam que a democracia e o Islã são incompatíveis, embora a complexidade dos vínculos entre liberdade de expressão e religião seja mencionada algumas vezes. (ZAGANIARIS, 2007, p.6, tradução nossa).

O relatório anual do Índice de Democracia da revista *The Economist* (2018) mede o índice democrático de cada país do mundo com base em suas pontuações e indicadores e os classifica como um dos quatro tipos de regime: democracia plena, democracia imperfeita, regime híbrido e regime autoritário. De acordo com este relatório, o Oriente Médio e o Norte da África (MENA) continuam a serem as regiões com pior desempenho entre as localidades presentes no Índice. Entretanto, dos países do MENA, o Marrocos é considerado o 3º país mais democrático e possui um regime híbrido. Contudo, no *ranking* mundial o país ocupa o 100º lugar. A França e o Brasil ocupam o 29º e o 50º lugar nessa classificação, respectivamente, e são considerados como uma democracia imperfeita. Nos países da América Latina e Caribe, o Brasil ocupa o 9º lugar. A França ocupe o 16º dentre os países da Europa Ocidental.

Consoante o mesmo relatório, democracias imperfeitas caracterizam-se por países que têm eleições livres e justas e, mas com a existência de alguns problemas (tais como violações da liberdade de imprensa) e as liberdades civis fundamentais são respeitadas. No entanto, existem insuficiências significativas em outros aspectos da democracia, incluindo problemas de governança, de cultura política subdesenvolvida e baixos níveis de participação política.

Os regimes híbridos, por sua vez, têm eleições com irregularidades substanciais que muitas vezes os impedem de serem livres e justos. A pressão governamental sobre os partidos da oposição e os candidatos é comum. Imperfeições sérias são mais predominantes do que em democracias imperfeitas - na cultura política, no funcionamento do governo e participação política. A corrupção tende a ser generalizada e o Estado de direito e a sociedade civil são

¹¹ Primeira eleição parlamentar do reinado de Mohammed IV, realizada no Marrocos em 27 de setembro de 2002 para a nova Câmara dos Deputados. A eleição ocorreu sob um sistema de votação revisado, no qual 325 deputados foram eleitos de 91 distritos eleitorais. As novas regras garantiam que as mulheres tivessem ao menos 30 cadeiras reservadas na eleição; no resultado final, 35 mulheres conquistaram o cargo. No total, 5.865 candidatos de 26 partidos políticos e 5 listas de independentes compareceram à eleição, incluindo 965 candidatas. Disponível em: http://archive.ipu.org/parline-f/reports/arc/1221_02.htm. Acesso em: 3 Out. 2019.

fracos. Tipicamente, há assédio e pressão sobre os jornalistas e o sistema judicial não é independente.

Qualquer sistema político ou social é composto por regras, mas além disso, para sua fluidez e funcionamento é necessário um comportamento verdadeiramente levado a sério de ambos os lados, sociedade e Estado, para funcionar. Sem o alinhamento desses dois quesitos cria-se um modelo falho (GOLDMAN, 2006, p. 200).

Segundo Blanchet (2017, p. 159), a legitimidade do Estado é pautada na publicidade e na comunicação das ações da Administração Pública. Independentemente das discordâncias entre os cidadãos e o Estado, é o acesso à informação, consequência de uma concepção de transparência, que possibilita a participação de todos e o controle social. Contudo, o fato de a Administração Pública ordinariamente implementar o dever de comunicação é de longe suficiente à execução da publicidade, pois seu objetivo vai além de lançar diários oficiais e editais e visa verdadeiramente alcançar a população.

2.2 COMUNICAÇÃO PÚBLICA , TRANSPARÊNCIA E DIREITO À INFORMAÇÃO

De acordo com Peysson (2016, p. 12), cada país tem a sua própria definição de Comunicação Pública. Nessa lógica cada um possui seu modelo de governo como a monarquia, a democracia, o comunismo, entre outros. Cada um tem a sua própria identidade definida por uma história e a criação de uma cultura. Por conseguinte, não existe uma definição internacional de Comunicação Pública. Por isso, neste trabalho serão abordados os aspectos teóricos com autores dos três países contemplados na pesquisa, como uma forma de ilustrar as visões de estudiosos com os três contextos diferentes.

Para Zémor (2008, p. 128, tradução nossa), "a Comunicação Pública é a chave para comunicação formal que tende a trocar e compartilhar informação de utilidade pública, bem como a manutenção da coesão social, e pelas quais as instituições públicas são responsáveis". Desse modo, a comunicação entre Estado e sociedade é essencial para que: "A Comunicação Pública pode ser definida como um programa de acompanhamento desenvolvido para "explicar" e apoiar popular as ações de uma autoridade pública ou "um conjunto de ações coordenadas para alcançar uma ou mais objetivos " (Meny e Thoenig, 1989: 12 apud MOUHTADI, 1999, tradução nossa). A análise de políticas públicas pode ser usada para definir a parte do programa de comunicação contida nessas políticas para, assim, avaliar a extensão da própria comunicação (MOUHTADI, 1999).

De maneira geral, a informação pode ser entendida como a transmissão de um saber entre alguém que o possui e alguém que se supõe que não o possua (HOHLFELDT, 2010, p. 690 apud RODRIGUES, 2000, p. 78). Para Hohlfeldt (2010, p. 234), comunicação e informação são conceitos que não caminham separados. Em sentido amplo, a comunicação é a troca de informações entre uma fonte ou emissor e um receptor. Neste trabalho, discute-se o

direito à informação, mas para isso é necessária uma discussão sobre Comunicação Pública, pois seu conceito já diz muito de sua natureza e é essencial para a compreensão do restante.

Comunicação Pública é um termo difícil de conceituar, pois não possui significado concreto. Para Brandão et al. (2007), Comunicação Pública é um processo que se estabelece entre Estado, Governo e Sociedade com a finalidade de negociar os interesses e necessidades da vida pública no país, nos vários meios de poder.

A Comunicação Pública diz respeito à interação e ao fluxo de informação relacionado a temas de interesse coletivo. O campo da Comunicação Pública inclui tudo que diga respeito ao aparato estatal, às ações governamentais, partidos políticos, terceiro setor e, em certas circunstâncias, às ações privadas. A existência de recursos públicos ou interesse público caracteriza a necessidade de atendimento às exigências da Comunicação Pública. De acordo com HASWANI (2010), os pontos de vista mais conhecidos destacam que a Comunicação Pública tem como objeto temas de interesse geral e como finalidade contribuir para a realização desse interesse. Nesse contexto, pode ser também operada por organizações do mercado, desde que contemplados esses aspectos.

Para Vaz, Ribeiro e Matheus (2010), o fomento da transparência se dá por meio de dados abertos e às possibilidades de tornar os dados governamentais acessíveis a todos, o que garante o irrestrito acesso e utilização dos dados públicos pelos cidadãos. Para estes autores, todos os atos da Administração Pública devem ser claramente divulgados e por meio da publicidade que essas informações podem ser divulgadas.

O direito à informação exige que todos os cidadãos tenham igual acesso a todos os fatos da atualidade, quer residam nos próprios acontecimentos quer na expressão de julgamentos ou opiniões, desde que esses factos sejam apresentados de forma inteligível para alguns. (BALLE, 1999 apud BROCAL, 2004, p. 30).

A participação do povo nos assuntos do governo é o fundamento do Estado democrático de direito. Entretanto, ainda que esse direito seja assegurado, a cidadania não é exercida de acordo com os termos da Constituição, visto que uma grande massa não está apta a reivindicar seus direitos. Isso ocorre pela falta de conhecimento desses direitos, pela falta de clareza nos termos e pela falta de momentos oportunos para participação. Como resolver esse empasse? A garantia da inclusão do cidadão na política pode ser garantida por meio das organizações como instrumento de mobilização e interação dos indivíduos. (MAINIERI; COSTA FERREIRA ROSA, 2012, p. 197).

Ao comparar a posição dos três países em dois índices internacionais, encontrou-se resultados bem divergentes. *The Global Open Data Index (GODI)*¹² é uma avaliação independente da publicação de dados abertos do governo de uma perspectiva cívica. No índice de 2015, o Brasil conquistou o 12º lugar, a França o 10º e o Marrocos a 76ª posição. Já no último índice publicado, de 2016/2017, o Brasil está na 8ª posição e a França no 4º lugar. O Marrocos não aparece, visto que a avaliação do *GODI* depende de quantos envios recebem dos usuários, dessa forma a amostra de país pode mudar de ano para ano e no último índice, o

12 Índice anual da publicação de dados abertos do governo. É administrado pela Open Knowledge Network. Disponível em : <https://index.okfn.org/>. Acesso em: 31 Out. 2019.

Marrocos não foi contemplado. Nesse índice, tanto a França como o Brasil melhoraram de posição em relação ao ano anterior.

*The Corruption Perceptions Index (CPI)*¹³ é um índice que funciona como ferramenta de medição da corrupção no mundo. No índice de 2017, o Brasil ficou em 96º lugar, a França em 23º e o Marrocos em 81º. No índice de 2018, o Brasil ficou com 105º, a França em 21º e o Marrocos em 73º lugar. Nesse índice, tanto a França como o Marrocos melhoraram de posição, enquanto o Brasil desceu consideravelmente, ocupando onze colocações a mais.

É possível visualizar uma contradição entre a colocação no *GODI*, que mede a quantidade de dados abertos fornecidos pelo governo federal, do Brasil e França, os quais conquistaram uma boa colocação, em relação ao índice *CPI*, constituído pelo estudo de empresários e especialistas sobre a corrupção no país. O Marrocos mantém uma variação pequena nos dois índices.

Mainieri e Costa Ferreira Rosa (2012) dizem que no Brasil, na Era Vargas, foi criado uma imagem paternal dos políticos devido aos benefícios e direitos concedidos aos trabalhadores, como se eles fossem um pai e a sociedade, o filho. Para os autores, essa forma de pensamento precisa ser quebrada e os indivíduos precisam se articular e agir em busca de seus próprios interesses e não mais esperar uma atitude dos políticos.

Para Mouhtadi (1999), desde a independência do Marrocos, a revisão da política de comunicação se assemelha a uma maneira de entender e compreender a evolução política e ao mesmo tempo, avaliar a experiência democrática. A comunicação pode ser usada para avaliar o poder, indo além de ser apenas um instrumento.

Gaiti (2007) faz uma reflexão sobre a questão do peso da opinião nos regimes de massa. Os governantes e possivelmente os que participam do jogo político fazem a opinião pública, tanto com seu apoio ou com sua indiferença, o que contribui para a sua sobrevivência ou crise. Nesse contexto, forma-se um pensamento democrático, em que as fontes decisivas de legitimidade se formam a partir das crenças e valores daqueles que detêm algum domínio.

Para Stiglitz (2002), a participação efetiva no processo democrático requer um público informado. O sigilo somente reduz as informações para os cidadãos e mina a possibilidade de participação efetiva. Normalmente, se fala das responsabilidades do governo em relação à sociedade, mas caso ocorra um erro as pessoas precisam estar informadas, tanto para saber as alternativas sobre como agir em tal situação, como para saber quais resultados podem ser obtidos por suas ações. Em um cenário onde há pouca transparência na Administração Pública, torna-se bem mais fácil e mais comum atos de corrupções e maneiras de exaltar os interesses privados em detrimento do público. Em vista disso, a promoção de uma maior transparência nos processos governamentais tem sido mais frequente, dessa forma os abusos e ações incorretas podem ser evitadas, uma vez que a população detém mais conhecimento.

13 O índice, que classifica 180 países e territórios por seus níveis percebidos de corrupção no setor público de acordo com especialistas e empresários, usa uma escala de 0 a 100, onde 0 é altamente corrupto e 100 é muito íntegro. Mais de dois terços dos países pontuam abaixo de 50 no índice deste ano, com uma pontuação média de apenas 43. Disponível em: <https://www.transparency.org/>. Acesso em: 31 Out. 2019

O principal objetivo de um meio democrático é o interesse público. Dessa forma, faz-se necessária a criação e implementação de ferramentas para auxiliar esse objetivo, pois sem um controle torna-se muito difícil garantir que esse interesse seja preservado. O uso de mecanismos de controle público serve para aproximar sociedade e governo, garantindo maior transparência e é nessa circunstância que se insere o direito à informação pública. (MEDEIROS; MAGALHÃES; PEREIRA, 2014).

O acesso à informação pública, então, é um direito que traz aos cidadãos o conhecimento, qualificando a população a participar mais ativamente das políticas públicas sociais, o que, conseqüentemente, promoveria uma maior proteção aos direitos humanos. Assim, o direito à informação é entendido não somente como um direito em si, mas também como uma ferramenta para a promoção de direitos sociais. (ARAÚJO, 2015).

No caso do Brasil, o direito de acesso à informação está garantido na Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação foi um dispositivo que fez garantir esse direito. Na França, esse direito foi promulgado pela Lei nº 78-753, intitulada *liberté d'accès aux documents administratifs* e no Marrocos pela Lei nº 31-13, denominada *droit d'accès à l'information*. Por meio desse direito adquirido, a sociedade pode assim reivindicar dados do governo e acompanhar o que lhe interessa referente à função do Estado.

3 CAPÍTULO 2: PERCURSO METODOLÓGICO

O estudo será essencialmente qualitativo, com ênfase na análise documental, complementada com pesquisa bibliográfica já realizada. Será constituído de três técnicas de pesquisa: revisão bibliográfica, análise documental e método comparativo.

3.1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

De acordo com C. Stumpf (2006), de forma ampla, pesquisa bibliográfica é o início planejado de uma pesquisa. Inicia-se na identificação, localização e obtenção de bibliografia até a apresentação estruturada de um texto. Este último deve conter a leitura feita com a opinião e pensamentos do autor somados à reflexão sobre a ideia dos autores. Sob um ângulo limitado, pode-se conceituar como um método de identificação das referências bibliográficas, seleção de documentos para posterior análise do conteúdo e inclusão no trabalho.

A transmissão de maior precisão do conhecimento acontece desde que o homem passou a documentar os fatos e acontecimentos, em detrimento da tradição oral. Todavia, um grande problema criado foi a multiplicação de trabalhos e informações, o que dificultou bastante a vida dos pesquisadores na hora de selecionar a literatura. A revisão da literatura se faz necessário para conhecer o que já existe e assim alcançar a base da pesquisa. Com isso, é possível saber quais problemas já foram resolvidos e isso evita grande esforço em algo já pronto, abrindo possibilidades para novos temas e recortes. Para a conclusão do trabalho, se faz necessário a divulgação dos resultados, o que é o chamado "transmissão de conhecimento" (C. STUMPF, 2006).

Normalmente, os trabalhos acadêmicos obedecem a sequência: (1) definição do problema, (2) revisão bibliográfica, (3) hipóteses, (4) metodologia, (5) análise dos resultados, (6) conclusões, em que a revisão bibliográfica faz parte de todas as etapas. Após a definição do problema de pesquisa, é necessário aprofundar os conceitos sobre o tema. A esse ponto, o material básico, utilizado na estruturação da pesquisa, precisa ser ampliado. Por conseguinte, organiza-se um quadro lógico para a pesquisa com os conceitos que devem estar presentes no trabalho. Por meio da leitura já feita, pode-se encontrar instrumentos prontos. Entende-se por pesquisa bibliográfica, identificar, selecionar, localizar e obter as informações para realização da pesquisa. Já a identificação do tema costuma ser um assunto de interesse do pesquisador. Após isso, as palavras-chaves devem ser escolhidas. Parte essa que não deve ser menosprezada na pesquisa, pois apenas com os termos corretos é possível a disseminação certa da pesquisa (C. STUMPF, 2006).

Definidos o tema e o subtema chega a hora do levantamento bibliográfico. O primeiro contato com autores importantes vem, normalmente, da indicação do orientador. Contudo,

essa indicação não é suficiente para a realização da pesquisa completa, sendo responsabilidade do pesquisador ir além e encontrar outras fontes. Caso o trabalho não tenha orientador, ou seja, de escolha consensual que a pesquisa se desenvolva com a bibliografia pesquisada pelo próprio autor, este deve ter um conhecimento maior sobre as fontes secundárias¹⁴. As principais fontes secundárias são bibliografias especializadas, índices com resumo, portais, resumos de teses e dissertações, catálogos de bibliotecas e catálogos de editoras. Uma forma de conseguir esse material é analisando as listas bibliográficas de autores pertinentes. Após a identificação desse material, é possível consegui-lo nas bibliotecas locais, caso não seja possível, há ainda a possibilidade de compra ou empréstimo. Em seguida, faz-se o fichamento do material. Nesta fase, o autor começa a construir a parte técnica de sua referência bibliográfica, pois assim que encontra um dado importante a ser usada ou uma citação muito interessante, ele documenta onde foi encontrada tal informação. No fim da leitura, o autor redige um resumo e acrescenta opiniões pessoais sobre a importância do trabalho lido (C. STUMPF, 2006).

Para situar a Lei de Acesso à Informação nos países pesquisados, foi necessário desenvolver uma sólida revisão bibliográfica dos conceitos de democracia, Comunicação Pública e transparência, direito de acesso à informação pública e Leis de Acesso à Informação.

3.2 ANÁLISE DOCUMENTAL

A segunda técnica utilizada foi a análise documental das legislações brasileiras, francesas e marroquinas. Consoante Moreira (2006), a análise documental é utilizada por diversas áreas do conhecimento, como Medicina, Direito, Psicologia, Educação e Ciências Contábeis. No Brasil, entretanto, estas áreas se diferem da Comunicação por ser um recorte científico mais recente, sendo as fontes mais comuns os jornais, revistas e catálogos, da parte impressa e como parte oficial, arquivos particulares e documentos oficiais. Por conta de sua interdisciplinaridade, o pesquisador do campo da Comunicação pode encontrar facilidade na hora de buscar as áreas da pesquisa, porém deve-se manter atento às peculiaridade das áreas utilizadas.

Trata-se como análise documental, a identificação, a verificação e a apreciação de documentos com um objetivo específico. Na pesquisa científica é simultaneamente método, pois é a adoção de perspectiva para a investigação e técnica, pois é meio de coleta de informações. Pode ser qualitativo e quantitativo. A primeira configura-se pelo conteúdo do material selecionado. Já a segunda, utilizada mais raramente, foca na quantidade de informação. Normalmente utiliza-se materiais de origem secundária, mas há também a possibilidade de deparar-se com materiais primários, como cartas particulares, documentos de

¹⁴ Fonte secundária são documentos, imagens ou gravações que discutem ou relacionam informações já apresentadas em outros lugares. Ela é o resultado das discussões realizadas no material da fonte primária.

empresas e documentos oficiais, como é o caso da presente pesquisa. Sobre a localização das fontes, pode-se localizá-las em bibliotecas públicas, centros de pesquisa, arquivos públicos bibliotecas universitárias, entre outros (MOREIRA, 2006).

Uma vez em posse dos documentos necessários, é chegada a hora de iniciar a análise crítica do material, o que no processo pode destoar do ângulo que seria abordado no planejamento traçado. Neste trabalho, observa-se esse episódio. Inicialmente pensado em uma comparação sob a perspectiva da transparência passiva das Leis de Acesso à Informação, no decorrer da pesquisa muitas informações relevantes foram identificadas e assim optou-se por um estudo comparado. A contribuição desta técnica foi identificar as características de cada Lei. Para poder aplicá-la foi feita a tradução das normas francesa e marroquina, que se encontram no apêndice.

3.3 COMPARATIVO

A terceira técnica utilizada foi a comparativa. Para Geraldês e Sousa (2013), a escolha do método é também baseada na "adesão" do objeto de pesquisa, em que se tornou comum a crença de que existe um método ideal a ser usado. Entretanto, um mesmo objeto pode se encaixar em mais de método e por questões de prazo e facilidade, prefere-se adotar apenas um. Dificilmente, o percurso da pesquisa estará pronto, pois é uma construção que exige criatividade do pesquisador e afinidade com o método. Para além de considerar o método como certo ou errado, o mais importante é se ele facilita o trabalho.

Em uma pesquisa de Políticas de Comunicação, o método comparativo evidencia as possibilidades do trabalho e pelo seu caráter objetivo e embasado, tende a passar mais segurança tanto para o pesquisador quanto para a pesquisa. Afinal, esse tipo de estudo busca divulgar os erros e acertos, adiante aos pontos semelhantes e divergentes. É importante ressaltar que é normal o não domínio do conteúdo completo do estudo, pois se trata de uma pesquisa que envolve muitas disciplinas (GERALDES; SOUSA, 2013).

De acordo com Geraldês e Sousa (2013), viabilidade e oportunidade são as principais adversidades que os pesquisadores enfrentam em uma pesquisa com o método comparativo, o qual é amplamente problematizado na Comunicação. No caso da oportunidade, esses entraves ocorrem pelas tradições dos estudos na área, como por exemplo, o estudo de caso, em que as particularidades são muito consideradas e uma tentativa de comparação encontra muitas dificuldades para ser validada. Para ser viável e exitosa, a pesquisa deve ser precisa e delimitar as categorias a serem comparadas, pois algo muito abrangente torna as diferenças irreduzíveis.

A possibilidade de utilizar o método comparativo em uma pesquisa é de longe o suficiente para sua justificação. Ademais, é indispensável à comprovação dos ganhos com a realização de tal estudo. Um ganho encontrado nesse método que justifica a pesquisa é a

imediate percepção da importância do objeto, pois tudo o que foge ao ordinário pode ser contemplado e utilizado como embasamento para a comparação. Além disso, o ato de comparar faz parte da existência humana. Até mesmo involuntariamente, os seres humanos comparam, então de certo modo utilizam-se ferramentas usadas constantemente pela sociedade. Por meio desses recursos apresentados, foi possível reforçar semelhanças e diferenças e, dessa forma, compreender limites e possibilidades de cada instrumento.

4 CAPÍTULO 3: CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL, FRANÇA E MARROCOS

Neste capítulo, o objetivo é contextualizar, de forma sucinta, a história do direito de acesso à informação nos três países, situando sua formação histórico-política.

4.1 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

A redemocratização do Brasil, após mais de vinte anos de ditadura militar, culminou com a promulgação de uma nova constituição, a Constituição Federal de 1988, que abriu espaço para a Comunicação Pública no Brasil. A busca pela verdade sobre o que aconteceu com os parentes mortos ou desaparecidos, impulsionou a busca pelos arquivos do período da ditadura militar, ocasionando no que se chama de Direito à Verdade e à Memória¹⁵.

Rafael Fortes contextualiza historicamente o direito à comunicação e fala da situação do Brasil perante a lei:

O direito à comunicação está consignado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19) e na Constituição Federal (art. 5º e 220º a 224º). Ambas estabelecem princípios genéricos. Contudo, a efetivação dos direitos requer leis específicas e mecanismos (órgãos estatais, por exemplo) voltados para sua fiscalização e garantia. Nesse ponto, no Brasil, a situação é precária, na medida em que praticamente inexistente regulamentação para os artigos 220º a 224º da Constituição, e boa parte do setor de comunicação atua sem controle legal ou à base de leis obsoletas, sob nítida omissão do Estado. Segundo, o gozo efetivo desse direito, o cenário de monopólio/oligopólio e de propriedade cruzada observado em muitos países constitui, por si só, obstáculo sério e, no caso brasileiro, particularmente grave. (FONTES, 2010, p. 400).

Um ano após a argumentação de Fortes, foi aprovada a Lei de Acesso à Informação no Brasil. Graças a esse mecanismo, hoje, é possível requerer documentos públicos aos órgãos governamentais, regulamentando assim o direito às informações públicas.

O Brasil foi o 90º país a implementar uma Lei de Acesso à Informação no mundo e um dos 3 últimos países na América Latina. A Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo defende que todos têm direito a receber informações dos Órgãos Públicos e que estas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, com exceção a informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, estas variam entre cinco a vinte e cinco anos de sigilo.

Após a Constituição de 88, várias medidas foram adotadas para promover a divulgação de informações à sociedade, sobretudo no âmbito do Governo Federal, e principalmente da aplicação de recursos públicos. Embora fossem grandes os avanços alcançados, em termos de transparência, faltava uma lei que permitisse que qualquer cidadão pudesse solicitar informações públicas de seu interesse. A Lei de Acesso à Informação (LAI) brasileira veio, então, preencher essa lacuna. (ENAP, 2015).

¹⁵ Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e" <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/memoria-e-verdade/direito-a-memoria-e-a-verdade-2013-comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos/view>. Acesso em: 20 Mai. 2019.

Juntamente com a LAI, foi instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), que julga como última instância os acessos a informações negados. Além disso, sua função também está ligada ao tratamento e à classificação de informações sigilosas. A CMRI também tem a competência de estabelecer orientações para suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei de Acesso à Informação. O Órgão é composto pelos titulares de dez ministérios: Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Defesa, Ministério da Economia, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Advocacia-Geral da União e Controladoria-Geral da União, sendo a presidência exercida pelo Ministro-Chefe da Casa Civil.

O direito humano à comunicação não admite uma só voz no fluxo de informação e conhecimento, um discurso único, vertical, unilateral, mas a possibilidade de diversas vozes e autonomia dos sujeitos; não aceita meios de transmissão, de transferência, de distribuição, mas sim meios de comunicação, ou seja, de participação democrática na produção e difusão de conteúdos (GOMES, 2010, p. 399).

A afirmação democrática de direitos no âmbito de um Estado não pode resultar sequer da vontade exclusiva de governos eleitos, quanto mais da vontade de corporações privadas singulares, como é o caso do patronato de comunicação social. Uma política, qualquer política, seja no âmbito da economia, das finanças, da saúde, da educação, da energia, e assim por diante, somente se materializa pela força da Lei. Assim é, ou deveria ser, em todos os setores da vida nacional voltados ao interesse público e ao bem estar social. Assim não é no setor da comunicação social. Porque a afirmação estatal de direitos nesse setor equivaleria, argumentam os fariseus, a calar a voz do povo, as nossas vozes, com a censura (RAMOS, 2009, p. 35).

Apesar das mudanças sociais vividas no Brasil, o país implementou a Lei de Acesso após ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, parte da Organização dos Estados Americanos (OEA)¹⁶ no Caso Gomes Lund e outros vs. República Federativa do Brasil, também conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia¹⁷. Nesse caso, o Brasil foi condenado por violar o direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por intervir no direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Somam-se isso às ações de governos estrangeiros e às pressões de organismos internacionais. De acordo com Lima, Cordeiro, Gomes (2014), organismos como a ONU, a UNESCO, o Banco

¹⁶ Fundada em 1948, é o mais antigo organismo regional do mundo. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como "Sistema Interamericano". Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento. "A Organização dos Estados Americanos." <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/14394-a-organizacao-dos-estados-americanos>. Acesso em: 20 Mai. 2019.

¹⁷ Único caso contra a ditadura militar no Brasil levado a corte. Consistiu no Estado brasileiro sendo processado por familiares de guerrilheiros desaparecidos, em busca de informações sobre seus paradeiros. Resultou na condenação no Estado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21291/a-condenacao-do-brasil-no-caso-da-guerrilha-do-araguaia-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 20 Mai. 2019.

Mundial, entre outros, passaram a requisitar aos países uma maior transparência na utilização dos seus recursos financeiros, da mesma forma que demandaram um livre fluxo de informações (apud BARROS, 2017, p. 80).

Para Rodrigues (2013, p. 425), até a promulgação da LAI, o direito de acesso a informações públicas foi regulamentado pela Lei n.11.111, de 5 de maio de 2005, em uma das inúmeras medidas paliativas do governo federal de dar uma resposta à população sobre os arquivos da ditadura militar. Essa discussão vinha crescendo desde a década de 1980, mas em 2004 ganhou uma proporção nunca vista com a divulgação das supostas fotos do jornalista Vladimir Herzog.

A fusão entre o direito de acesso à informação e o direito à verdade e à memória associado a um processo regional de abertura de informações públicas foi fundamental para alavancar definitivamente a agenda da transparência no país. A Lei 12.527, que estabelece o direito de acesso à informação foi assinada no mesmo dia da Lei 12.528, responsável pela criação da Comissão Nacional da Verdade.

4.2 A TRAJETÓRIA FRANCESA

De acordo com Burns (1968), o resultado da Revolução Francesa abalou profundamente as bases da sociedade e deixou um rastro na História. Dentre as vitórias da Revolução Francesa estão: a abolição das obrigações feudais dos camponeses; a extinção dos privilégios de caça dos nobres; anulação das distinções de classe e de nível social, colocando todos os franceses em igualdade de situação perante a Lei; a eliminação da prisão por dívidas e a promulgação de uma nova Constituição e a instituição da República.

Segundo John Gilissen, a Revolução Francesa concebeu um modelo individualista de direito, fundado na premissa de que o indivíduo tem o direito de fruir o máximo de sua liberdade, quer na esfera pública, quer na esfera privada. Os grandes códigos da época napoleônica concretizaram o modelo individualista que durou 100 anos. Contudo, percebe-se desde os fins do século XIX a imposição de restrições cada vez maiores ao individualismo impostas pelo Estado com o objetivo de tornar efetiva a igualdade econômica e social. (GILISSEN, 2003, p.413 apud PEIXINHO, 2012 p.5).

Como ponto alto da Revolução Francesa, foi instituída a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹⁸. Ela define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais. Caldeira (2009, p. 8) menciona que apesar de não ser a primeira declaração a proclamar os direitos humanos, sendo antecedida pela Declaração da Virgínia em 1776 (Estados Unidos), ela foi marcada como um exemplo de excelência e foi um modelo de luta das populações por seus direitos.

Esta Declaração de 1789 diz em seu artigo 15 que "a sociedade tem o direito de solicitar a qualquer funcionário público uma explicação de sua administração", mas esse princípio promissor permaneceu teórico.

De acordo Langilier (2003, p. 10) a tradição do segredo na administração francesa

18 Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2019.

atravessou por todas as revoluções intacta e assim continuou fundamentada no desempenho das funções administrativas até a década de 1970. Em 1977 foi instaurada uma Comissão encarregada de promover a comunicação ao público de documentos administrativos, a qual dedicou-se a estabelecer uma lista de documentos que poderiam ser comunicados ao público. Entretanto, diante da dificuldade dessa tarefa, essa Comissão propôs ao governo instituir um livre acesso aos documentos administrativos, com exceções. Nesse contexto, a Lei francesa de Acesso a Documentos Administrativos entrou em vigor em 17 de Julho 1978, juntamente com a criação da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

A CADA¹⁹ é um organismo independente, acionado para emitir uma opinião em caso de recusa de uma administração em comunicar um documento a um cidadão. Sua intervenção é feita antes de qualquer encaminhamento a um juiz administrativo para tentar evitar uma disputa legal. Esse mecanismo é de fato o que garante o direito da população ao acesso a esses documentos. A diversidade de perfis que compõem o organismo é o que garante sua independência. A CADA possui onze membros: dois juízes, três representantes eleitos, um professor de ensino superior, um membro da Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL), uma autoridade administrativa independente, três membros com qualificações em áreas diversas e um presidente conselheiro de Estado.

4.3 O ENIGMA DO MARROCOS

O Marrocos é um país localizado no Norte da África, sendo seu idioma oficial o árabe e sua capital Rabat.²⁰ Embora o árabe e o berber sejam considerados os idiomas oficiais, o francês é bastante utilizado para negócios, governo e diplomacia²¹.

Os territórios atualmente conhecidos por Marrocos começaram a ser islamizados por meio das sucessivas invasões militares de exércitos oriundos do médio oriente, a partir do século VII. Nesse contexto, diversas dinastias governaram diferentes partes destes territórios e as suas áreas de influência política foram sempre se modificando consideravelmente. A partir do século XVII, os alauítas, dinastia que atualmente governa o Marrocos iniciaram a expansão de seus domínios (PEREIRA, 2013).

Em 1956 foi proclamada a independência do Marrocos, primeiro da França e depois de Espanha e em 1957, Sidi Mohammed ben Youssef toma o título de rei e governa com o nome Mohammed V, até sua morte em 1961. O seu filho, Hassan II, então assume o poder que por sua vez, governou o país com mão de ferro. Com a morte de Hassan II em 1999, seu filho, Mohammed VI, sobe ao trono, prometendo uma série de reformas políticas democratizantes (PEREIRA, 2013).

Uma série de levantes sociais iniciados na Tunísia em dezembro de 2010, desencadeou

¹⁹ Disponível em: <https://www.cada.fr/>. Acesso em: 30 Jun. 2019.

²⁰ Marrocos - IBGE | Países. Disponível em: <https://pais.es.ibge.gov.br/mapa/marrocos>. Acesso em: 10 Set. 2019.

²¹ Africa: Morocco — The World Factbook" Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/mo.html>. Acesso em: 10 Set. 2019.

o fenômeno conhecido como Primavera Árabe. Os tunisianos se revoltaram contra o presidente Zine El-Abidine Ben Ali, que governava o país por quase vinte anos e as manifestações, que até então aconteciam apenas na Tunísia, se espalharam pelo Norte da África e Oriente Médio (LUZ, 2014, p. 8).

No Marrocos os movimentos sociais se desenvolveram durante anos. Entretanto, os movimentos não questionaram a monarquia. Mas isso não significa que o Marrocos seja uma exceção. De fato, a Primavera Árabe alcançou o país, permitindo uma difusão de críticos, que até então, mantinham-se sigilosos ou restritos a um meio privilegiado. Prova disso, foi o Movimento 20 de Fevereiro (M20F)²² em 2011, o qual criticou a corrupção sistêmica e generalizada, expandiu as demandas por maior justiça social, por acesso efetivo à educação, saúde, justiça. Além disso, também reivindicaram uma mudança na constituição, a demissão de líderes políticos e o fim da corrupção. Esse movimento possibilitou protestos antes impensáveis e permitiu a expressão de um sentimento generalizado de humilhação, de uma existência cotidiana de privilégios, instalações para algumas pessoas bem-nascidas e de assédio, barreiras de elevação social, empecilhos para validar seus direitos para a grande maioria (HIBOU, 2011).

Apesar do impacto das manifestações na Tunísia, essenciais na explosão dos protestos sociais no Marrocos, o país teve após a independência, importantes precedentes históricos. Vários movimentos sociais precederam o M20F (PEREIRA, 2013, p. 22).

Antes da "alternância consensual"²³, as reformas marroquinas eram apenas em termos econômicos e foram estendidas à política, o que não pode ser considerado como um processo de democratização, mas sim como uma "pluralização" de relações de poder que abriram espaços de liberdade e locais de debate enquanto expandiam as possibilidades de conflitos (HIBOU, 2011).

A monarquia marroquina respondeu ao M20F com alterações na Constituição do país, embora estas não estivessem totalmente alinhadas com as exigências dos manifestantes, e em abril, houve um aumento do salário mínimo nacional e dos salários do funcionalismo público, o que por hora aliviou a insatisfação da população. Apesar dos levantes sociais terem se originado devido a condições econômicas e posteriormente terem agregado questões políticas, ele não chegou ao ponto de confrontar o regime monárquico. Isso se deve ao fato dos ativistas não terem conseguido atizar a população a ponto de desenvolver mecanismo para uma mudança radical na agenda política do país, o que necessitava de apoio popular em massa.

²² Em 20 de fevereiro de 2011, milhares de marroquinos manifestaram-se na maioria das cidades do país. Eles exigiram uma série de reformas em várias áreas: o estabelecimento de um regime democrático resultante de uma assembleia constituinte, a aplicação dos princípios de boa governança nos assuntos públicos, o reconhecimento do pluralismo social e a identidade da Sociedade marroquina, ampliando o acesso da população à saúde, educação e emprego. Disponível em: <https://journals.openedition.org/anneemaghreb/1537>. Acesso em: 6 Nov. 2019.

²³ "Alternância consensual" é a denominação do governo criado no Marrocos por Hassan II em 1998, em que ele contrariou o resultado das eleições e nomeou o primeiro-ministro de sua escolha, integrando a oposição histórica no Governo. Foi considerada "consensual", pois todas as partes esperavam anos por essa decisão. (HIBOU, 2012)

Soma-se isso a rápida resposta do Governo às manifestações (JOFFÉ, 2011).

A Constituição marroquina de 2011²⁴ foi proposta aproximadamente quatro meses após o início do MF20, em julho de 2011 e consagra o acesso à informação como um direito fundamental²⁵.

A Constituição de julho de 2011 dá destaque aos direitos e liberdades dos cidadãos a ponto de parecer uma constituição de direitos humanos. Ela anuncia em várias de suas disposições o compromisso do Marrocos com o princípio da participação, pluralismo e boa governança. Também aponta que o Marrocos é uma monarquia constitucional, democrática, parlamentar e social, realçando que o sistema constitucional do Reino se baseia na separação, equilíbrio e colaboração de poderes, bem como na democracia e participação dos cidadãos (BENDOUROU, 2014).

Com a nova constituição o direito ao acesso à informação e a liberdade de expressão foram formalizados e uma nova era, que inseriu o Marrocos no novo contexto das mídias e rapidez de informações, surgiu como afirma Omar Bendourou:

A constituição também estabelece várias liberdades coletivas, como as liberdades de assembleia, assembleia, protesto pacífico, associação e sindicato e filiação política. Também é proclamado o direito de acessar informações mantidas pela administração pública. A liberdade de imprensa é afirmada proibindo qualquer forma de censura prévia. O mesmo se aplica ao direito de expressar e disseminar informações, idéias e opiniões. (BENDOUROU, 2014, tradução nossa).

A lei nº 31 13 relativa ao direito de acesso à informação foi publicada no Boletim Oficial em 12 de março de 2018. Na publicação ficou determinado que a lei entraria em vigor um ano após sua publicação. Entretanto, até o presente momento a Comissão de Direito de Acesso à Informação ainda não foi criada e as instituições ainda estão em processo de treinamento²⁶.

24 Disponível em: http://www.sgg.gov.ma/Portals/0/constitution/constitution_2011_Fr.pdf. Acesso em: 5 Nov. 2019.

25 Disponível em: <https://www.leconomiste.com/article/1048337-droit-d-acces-l-information-pourquoi-la-loi-est-un-marqueur-historique>. Acessado em 5 Nov. 2019.

26 Disponível em: <https://www.ecoactu.ma/droit-d-acces-a-l-information-la-loi-31-13-rejoindra-t-elle-le-peloton-des-lois-inactives/https://www.leseco.ma/maroc/75015-droit-d-acces-a-l-information-il-faut-attendre-2020.html>. Acesso em: 10 Set. 2019.

5 CAPÍTULO 4: LENDO AS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO BRASIL, FRANÇA E MARROCOS

5.1 METODOLOGIA DE ANÁLISE DA LEI

Neste trabalho, utilizou-se como base a fórmula de indicadores criada por Eirão (2018). Nessa fórmula, descrevem-se as características das LAIs e para avaliá-las toma-se como base um sistema de pontuação com 45 (quarenta e cinco) indicadores, os quais evidenciam as características particulares das Leis. Esse método adota como nota máxima 45 (quarenta e cinco) pontos, sendo esse a soma total das notas atribuídas aos indicadores das nove diretrizes. Cada diretriz tem como total 5 (cinco) pontos, somados de acordo com os respectivos indicadores determinados para cada diretriz.

A pontuação segue a escala de 0 a 1 ponto, onde 1 representava a pontuação máxima quando se verificou a existência da diretriz e quando o texto normativo encontrou perfeito espelhamento e identificação com o preconizado pelo indicador. 0,5 ponto representava a existência das diretrizes e alguma semelhança com a ideia existente no indicador. Já a pontuação igual a 0 (zero) significava a não existência da diretriz no texto normativo. Para pontuações inferiores a 1 ponto, foi adicionada justificativa por escrito para demonstrar a razão da perda de ponto. A seguir são apresentadas as diretrizes e seus respectivos indicadores.

A seguir são apresentadas as diretrizes e seus respectivos indicadores.

DIRETRIZ 1 – Da divulgação máxima

Essa diretriz examina a publicidade da informação produzida pelos órgãos públicos e seus poderes. Nesse contexto, o Quadro 1 apresenta o princípio de divulgação máxima (EIRÃO, 2018, p. 95).

Quadro 1 - Diretriz 1 Divulgação máxima

Indicador	Pontuação
1.1 Declaração da divulgação como um princípio na lei.	0-1
1.2 Website para a divulgação da lei.	0-1
1.3 Definição do tipo de informação a ser disponibilizada.	0-1
1.4 Declaração de disponibilização independentemente do suporte de informação.	0-1
1.5 Declaração dos órgãos sujeitos às regras.	0-1

Fonte: Eirão (2018)

DIRETRIZ 2 – Obrigação de publicar

De acordo com Eirão (2018, p. 95) a obrigação de publicar está ligada com a ação de publicação básica de informações que se solicita e se espera do governo.

Quadro 2 - Diretriz 2 Obrigação de publicar

Indicador	Pontuação
2.1 Definição de local específico para publicação proativa de informação.	0-1
2.2 Definição do tipo de informações que devem ser publicadas de forma proativa.	0-1
2.3 Declaração da abrangência temporal das informações publicadas de forma proativa.	0-1
2.4 Obrigação dos órgãos de publicar suas informações em formato aberto.	0-1
2.5 Permissão para outras normas preverem um conjunto mais amplo de informações a serem divulgadas.	0-1

Fonte: Eirão (2018)

DIRETRIZ 3 – Medidas de promoção de acesso

A função do Estado é além de cumprir exigências quanto à divulgação de informações, também de cumprir seu papel como incentivador da cultura do direito à informação mediante campanhas informativas e educacionais para toda a sociedade (EIRÃO, 2018, p. 96).

Quadro 3 - Diretriz 3 Medidas de promoção de acesso

Indicador	Pontuação
3.1 Garantir o treinamento dos órgãos sobre o acesso à informação.	0-1
3.2 Campanhas de promoção da cultura do acesso à informação.	0-1
3.3 Estabelecimento de penalidades para a obstrução do acesso à informação.	0-1
3.4 Adoção de melhorias dos registros e entrega de informação.	0-1
3.5 Previsão de programas educativos sobre o direito à informação.	0-1

Fonte: Eirão (2018)

DIRETRIZ 4 – Exceções de acesso

Para Eirão (2018, p. 97), existem exceções de acesso mesmo em um regime de direito de informação. Porém, essas exceções devem ser explicitamente declaradas e abranger as regras para sua aplicação.

Quadro 4 - Diretriz 4 Exceções de acesso

Indicador	Pontuação
4.1 Definição das circunstâncias pelas quais uma informação pode ser negada.	0-1
4.2 Declaração do limite de tempo para uma informação ser secreta ou sigilosa.	0-1
4.3 Definição de prazos e de como recorrer diante de uma recusa de informação.	0-1
4.4 Instituição de um órgão independente para arbitrar em caso de recusa de informação.	0-1
4.5 Exigência de apresentação de justificativa pela recusa de informação.	0-1

Fonte: Eirão (2018)

DIRETRIZ 5 – Procedimentos que facilitam o acesso

Os procedimentos que facilitam o acesso estão diretamente ligados ao ato de um cidadão solicitar informação (EIRÃO, 2018, p. 98).

Quadro 5 - Diretriz 5 Procedimentos que facilitam o acesso

Indicador	Pontuação
5.1 Declaração das formas pelas quais o cidadão pode solicitar acesso.	0-1
5.2 Oferta de assistência do órgão na requisição de informação.	0-1
5.3 Limite de tempo para o atendimento das solicitações.	0-1
5.4 Não necessidade de justificção do pedido.	0-1
5.5 Possibilidade de refazer ou especificar a solicitação de acesso anterior.	0-1

Fonte: Eirão (2018)

DIRETRIZ 6 – Custos de acesso à informação

O ideal é que o pedido de informação seja gratuito, entretanto é possível que haja algumas taxas. Nessa situação, para que essa taxa não seja uma barreira de acesso, o valor deve ser razoável e deve-se constar expressamente o motivo e a forma da cobrança (BENTO, 2015 apud EIRÃO, 2018, p. 98).

Quadro 6 - Diretriz 6 Custos de acesso à informação

Indicador	Pontuação
6.1 Não cobrança de taxas para solicitação da informação; caso haja cobrança, a taxa deve ter valores razoáveis.	0-1
6.2 Cobrança apenas por cópias de documentos.	0-1
6.3 Previsão financeira para suportar a solicitação de informação.	0-1
6.4 Disponibilização de recursos materiais e tecnológicos para a solicitação de informação.	0-1
6.5 Publicação de relatórios de custos para atendimento de solicitações de informação.	0-1

Fonte: Eirão (2018)

DIRETRIZ 7 – Rotinas de trabalho

De acordo com Eirão (2018, p. 99), essa diretriz é um seguimento da diretriz sobre o princípio da divulgação máxima e se baseia na existência de reuniões públicas e de ampla divulgação das agendas.

Quadro 7 - Diretriz 7 Rotinas de trabalho (continua)

Indicador	Pontuação
7.1 Determinação de abertura das reuniões dos órgãos.	0-1
7.2 Disponibilização de resultados e atas das reuniões dos órgãos.	0-1
7.3 Indicação de datas, locais e horários das reuniões.	0-1

Quadro 7 - Diretriz 7 Rotinas de trabalho (conclusão)

Indicador	Pontuação
7.4 Divulgação prévia dos motivos da reunião.	0-1
7.5 Disponibilização de local para acesso às informações no portal do órgão.	0-1

Fonte: Eirão (2018)

DIRETRIZ 8 – Aspecto legal de acesso à informação

Para Eirão (2018, p. 100), as leis possuem uma hierarquia com a finalidade de garantir segurança jurídica para sua aplicação no ordenamento jurídico.

Quadro 8 - Diretriz 8 Aspecto legal de acesso à informação

Indicador	Pontuação
8.1 Monitoramento dos efeitos da lei no ordenamento jurídico.	0-1
8.2 Indicação do órgão responsável por avaliar alterações no ordenamento jurídico com o surgimento da lei de acesso.	0-1
8.3 Concessão de prazo para entrada em vigor da lei e para adequação dos órgãos às novas exigências.	0-1
8.4 Indicação temporal para revisão da lei de acesso.	0-1
8.5 Determinação de sobreposição da lei de acesso à informação à lei de sigilo conflitante.	0-1

Fonte: Eirão (2018)

DIRETRIZ 9 – Proteção à denúncia

Para incentivar a participação social na fiscalização de ações contra a lei, é importante permitir de forma correta o recebimento e a investigação da informação, com meios eficazes de proteção à denúncia (EIRÃO, 2018, p. 100).

Quadro 9 - Diretriz 9 Proteção à denúncia

Indicador	Pontuação
9.1 Declaração dos procedimentos para efetuar denúncias.	0-1
9.2 Disponibilização de meios físicos e remotos para efetuar denúncias.	0-1
9.3 Determinação do órgão responsável por receber, investigar e julgar as denúncias.	0-1
9.4 Formas de proteção ao denunciante.	0-1
9.5 Garantia de registro e preservação das denúncias em local seguro.	0-1

Fonte: Eirão (2018)

O Quadro 10 apresenta o sistema de pontuação conferido a cada indicador e a justificativa pela função de cada ponto (EIRÃO, 2018).

Quadro 10 - Sistema de pontuação para a adesão aos princípios nas leis de acesso à informação.

Pontuação	Condição para concessão da pontuação	Descrição
1	Adesão completa do texto normativo à diretriz.	Pontuação conferida para a existência da diretriz e para a total semelhança de sua descrição nos dispositivos do texto legal com o proposto na base teórica.
0,50	Adesão não completa do texto normativo à diretriz.	Pontuação conferida para a existência da diretriz e para certa semelhança de sua descrição no dispositivo legal com o proposto pela base teórica.
0	Nenhuma relação entre o texto normativo e a diretriz.	Pontuação conferida a não existência da diretriz no dispositivo legal.

Fonte: Eirão (2018)

O Quadro 11 mostra os elementos pesquisados e seus endereços eletrônicos (EIRÃO, 2018).

Quadro 11 - Fontes selecionadas pela pesquisa documental

País	Órgão oficial	Endereço eletrônico
Brasil	Presidência da República	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm
França	Governo da República francesa	https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000339241
Marrocos	Secretaria Geral do Governo	http://www.sgg.gov.ma/BO/FR/2018/BO_6670_Fr.pdf?ver=2018-05-14-102617-547

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

O Quadro 12 apresenta o número da Lei de Acesso à Informação e o ano de publicação (EIRÃO, 2018).

Quadro 12 - Leis de Acesso à Informação estudadas

País	Lei de Acesso à Informação
Brasil	Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
França	Lei nº 78-753 de 17 de julho de 1978
Marrocos	Lei nº 31-13 de 22 de fevereiro de 2018

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

5.2 ANÁLISE DAS LEIS

5.2.1 Matriz de coleta comparativa entre Brasil, França e Marrocos preenchida

Quadro 13 - Diretriz 1 Divulgação máxima - Brasil, França e Marrocos

	Brasil	França	Marrocos
Indicador	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)
1.1 Declaração da divulgação como um princípio na lei.	1	1	1
1.2 Website para a divulgação da lei.	1	1	1
1.3 Definição do tipo de informação a ser disponibilizada.	1	1	1
1.4 Declaração de disponibilização independentemente do suporte de informação.	1	1	1
1.5 Declaração dos órgãos sujeitos às regras.	1	0,5	1

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

Nessa diretriz, ganha-se a pontuação máxima em quase todos os indicadores, sendo apenas a França a perder meio ponto pela falta de informação dos Órgãos sujeitos a regra. O acesso aos documentos é mais amplo na LAI do Brasil, a qual abrange os três poderes (Legislativo, Executivo e Judicial), incluindo o Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, ela também inclui entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos. A LAI do Marrocos inclui a Câmara dos Representantes, a Câmara dos Conselheiros, administrações públicas, os tribunais, autoridades locais, instituições públicas e qualquer pessoa jurídica de Direito Público, qualquer outra instituição ou organismo público ou privado encarregado de uma missão de serviço público e as instituições e organismos previstos no título XII da Constituição. Já a LAI da França cita apenas que o Estado, autoridades locais e outras pessoas de Direito Público ou de Direito Privado podem fornecer as informações.

Quadro 14 - Diretriz 2 Obrigação de publicar - Brasil, França e Marrocos (continua)

	Brasil	França	Marrocos
Indicador	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)
2.1 Definição de local específico para publicação proativa de informação.	1	0,5	1

Quadro 14 - Diretriz 2 Obrigação de publicar - Brasil, França e Marrocos (conclusão)

	Brasil	França	Marrocos
2.2 Definição do tipo de informações que devem ser publicadas de forma proativa.	1	0,5	1
2.3 Declaração da abrangência temporal das informações publicadas de forma proativa.	0,5	0	0,5
2.4 Obrigação dos órgãos de publicar suas informações em formato aberto.	1	1	1
2.5 Permissão para outras normas preverem um conjunto mais amplo de informações a serem divulgadas.	1	1	1

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

Sobre a obrigação de publicar, o Brasil e o Marrocos perdem meio ponto apenas referente a declaração temporal de publicação das informações, pois sua LAI não deixa claro os períodos ou prazos para isso. Já a LAI francesa perde meio ponto referente ao local de publicação pró ativa e a definição do tipo de informação a ser publicada, pois apesar de falar que os Órgãos podem tornar público as informações que recebem ou produzem, não o trata como uma obrigação e nem estipula um prazo para tal.

Quadro 15 - Diretriz 3 Medidas de promoção de acesso - Brasil, França e Marrocos

	Brasil	França	Marrocos
Indicador	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)
3.1 Garantir o treinamento dos órgãos sobre o acesso à informação.	1	0	0
3.2 Campanhas de promoção da cultura do acesso à informação.	1	0	0
3.3 Estabelecimento de penalidades para a obstrução do acesso à informação.	1	0	1
3.4 Adoção de melhorias dos registros e entrega de informação.	1	0	1
3.5 Previsão de programas educativos sobre o direito à informação.	1	0	0

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

A LAI do Brasil tem um forte posicionamento sobre a promoção da Lei de Acesso e garante todos os indicadores dessa diretriz. Já a LAI da França e do Marrocos são bastantes incompletas em relação a essa diretriz. A França ganha pontuação zero em todos os quesitos e o Marrocos ganha pontuação apenas no estabelecimento de penalidades e na adoções de melhoria para entrega de informação.

Quadro 16 - Diretriz 4 Exceções de acesso - Brasil, França e Marrocos

	Brasil	França	Marrocos
Indicador	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)
4.1 Definição das circunstâncias pelas quais uma informação pode ser negada.	1	1	1
4.2 Declaração do limite de tempo para uma informação ser secreta ou sigilosa.	1	0	1
4.3 Definição de prazos e de como recorrer diante de uma recusa de informação.	1	0,5	1
4.4 Instituição de um órgão independente para arbitrar em caso de recusa de informação.	1	1	1
4.5 Exigência de apresentação de justificativa pela recusa de informação.	1	1	1

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

Nessa diretriz, a LAI francesa é a única a perder meio ponto referente ao indicador 4.3, visto que ela declara que o requerente deve ser informado sobre os meios e prazos para o recurso, porém não estipula o prazo. Ela recebe nota zero no indicador 4.2, pois não foi encontrado o prazo estipulado para o sigilo de informações.

Quadro 17 - Diretriz 5 Procedimentos que facilitam o acesso - Brasil, França e Marrocos

	Brasil	França	Marrocos
Indicador	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)
5.1 Declaração das formas pelas quais o cidadão pode solicitar acesso.	1	1	1
5.2 Oferta de assistência do órgão na requisição de informação.	1	0	1
5.3 Limite de tempo para o atendimento das solicitações.	1	0	1
5.4 Não necessidade de justificativa do pedido.	1	0	0
5.5 Possibilidade de refazer ou especificar a solicitação de acesso anterior.	0	0	0

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

A LAI francesa é a que mais perde pontuação nessa diretriz. Ela não define que a instituição ou os funcionários devem prestar auxílio para requisito de informação, nem os prazos para resposta a uma solicitação. Ela não fala que o requerente precisa justificar o pedido, mas ao mesmo tempo não indica que é proibido exigir uma justificativa ou nem mesmo deixa claro a não necessidade, por isso optou-se pela nota zero, pois subentende-se que é um

critério subjetivo. O indicador de refazer ou especificar uma solicitação anterior é zero para a LAI dos três países.

Quadro 18 - Diretriz 6 Custos de acesso à informação - Brasil, França e Marrocos

	Brasil	França	Marrocos
Indicador	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)
6.1 Não cobrança de taxas para solicitação da informação; caso haja cobrança, a taxa deve ter valores razoáveis.	1	1	1
6.2 Cobrança apenas por cópias de documentos.	1	1	1
6.3 Previsão financeira para suportar a solicitação de informação.	1	1	1
6.4 Disponibilização de recursos materiais e tecnológicos para a solicitação de informação.	1	0	0
6.5 Publicação de relatórios de custos para atendimento de solicitações de informação.	0	0	0

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

As três leis não citam a publicação de relatórios para o atendimento de custos para atender as solicitações. A França e o Marrocos apesar de falarem sobre disponibilizar informações independente do meio, não citam a disponibilidade de um recurso tecnológico para a população, o que pode inviabilizar o acesso de muitas pessoas que não tiverem um meio para o acesso.

Quadro 19 - Diretriz 7 Rotinas de trabalho - Brasil, França e Marrocos

	Brasil	França	Marrocos
Indicador	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)
7.1 Determinação de abertura das reuniões dos órgãos.	0	0	0
7.2 Disponibilização de resultados e atas das reuniões dos órgãos.	0,5	0,5	0,5
7.3 Indicação de datas, locais e horários das reuniões.	0	0	0
7.4 Divulgação prévia dos motivos da reunião.	0	0	0
7.5 Disponibilização de local para acesso às informações no portal do órgão.	0	0	0

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

A LAI da França fala sobre a divulgação da ata das reuniões da Comissão, porém não fala da divulgação geral das reuniões dos Órgãos. Já a do Brasil cita o direito de conhecimento sobre as atividades exercidas pelos Órgãos e entidades, o que inclui atas de reunião, mas, por não ser algo especificado, recebe meio ponto. A Lei do Marrocos fala sobre

o direito de acessar todo documento de uma forma geral produzido no âmbito do Serviço Público, o que inclui as atas e resultados, mas novamente pela falta de precisão, perde meio ponto.

Quadro 20 - Diretriz 8 Aspecto legal de acesso à informação - Brasil, França e Marrocos

	Brasil	França	Marrocos
Indicador	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)
8.1 Monitoramento dos efeitos da lei no ordenamento jurídico.	1	0	1
8.2 Indicação do órgão responsável por avaliar alterações no ordenamento jurídico com o surgimento da lei de acesso.	1	0	1
8.3 Concessão de prazo para entrada em vigor da lei e para adequação dos órgãos às novas exigências.	1	0	1
8.4 Indicação temporal para revisão da lei de acesso.	0	0	0
8.5 Determinação de sobreposição da lei de acesso à informação à lei de sigilo conflitante.	0	0	0

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

A LAI da França ganha pontuação zero em todos os indicadores. Na versão consolidada de 2010, o indicador 8.4 e 8.5 não aparecem no final da LAI, porém é possível que em 1978 tenha sido, mas ao acessar o arquivo original tem-se apenas uma cópia escaneada da publicação da primeira página da Lei no boletim oficial, não sendo possível checar se naquele ano isso foi estipulado. O Brasil e o Marrocos perdem pontos por não indicar um prazo para revisão da Lei e nem fala sobre um conflito entre informação de sigilo.

Quadro 21 - Diretriz 9 Proteção à denúncia - Brasil, França e Marrocos

	Brasil	França	Marrocos
Indicador	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)	Pontuação (0-0,5-1)
9.1 Declaração dos procedimentos para efetuar denúncias.	0	0	0
9.2 Disponibilização de meios físicos e remotos para efetuar denúncias.	0	0	0
9.3 Determinação do órgão responsável por receber, investigar e julgar as denúncias.	0	0	0
9.4 Formas de proteção ao denunciante.	0	0	0
9.5 Garantia de registro e preservação das denúncias em local seguro.	0	0	0

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

A diretriz de proteção a denúncia não é abrangida e nem mesmo mencionada em nenhuma das três LAIs. Quesito que contribui significativamente na diminuição da pontuação dessas leis e no motivo pela qual a Lei de Acesso de nenhum dos três países está entre as mais bem colocadas no *Global Right to Information*²⁷.

Quadro 22 - Pontos por diretriz - Brasil, França e Marrocos

Diretriz	Pontuação Brasil	Pontuação França	Pontuação Marrocos
Diretriz 1: Divulgação máxima	5	4,5	5
Diretriz 2: Obrigação de publicar	4,5	3	4,5
Diretriz 3: Medidas de promoção de acesso	5	0	2
Diretriz 4: Exceções de acesso	5	3,5	5
Diretriz 5: Procedimentos que facilitam o acesso	4	1	3
Diretriz 6: Custos de acesso à informação	4	3	3
Diretriz 7: Rotinas de trabalho	0,5	0,5	0,5
Diretriz 8: Aspecto legal de acesso à informação	3	0	3
Diretriz 9: Proteção à denúncia	0	0	0
Total	31	15,5	26

Fonte: Elaborado pela autora, inspirada no dados de Eirão (2018)

Na soma total das diretrizes, o Brasil possui maior pontuação, seguido do Marrocos e da França. No método de Eirão (2018), não é estipulado uma média para análise do que é considerada uma Lei bem estruturada ou não. Entretanto, comparando os resultados com a pontuação total que poderia ser alcançada (45 pontos) e a metade desse resultado (22,5 pontos), percebe-se que a LAI da França não consegue atingir essa metade, com 15,5 pontos. O Marrocos está um pouco acima dessa metade, com 26 pontos e o Brasil, com 31 pontos, é o mais bem avaliado.

Constatou-se também que as LAIs da França e Brasil possuem 18 indicadores com resultados divergentes; Brasil e Marrocos possuem 5 indicadores diferentes; França e Marrocos possuem 13 indicadores destoantes. Nesse contexto, a LAI francesa e brasileira possuem maiores diferenças na pontuação de indicadores, seguido da diferença entre a França e o Marrocos e da LAI do Brasil e do Marrocos.

²⁷ Disponível em: <https://www.rti-rating.org/country-data/>. Acesso em: 20 Mar. 2019.

6 CAPÍTULO 5: ANÁLISE DOS RESULTADOS: ESPECIFICIDADES, SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

O direito de acesso à informação vem sendo questionado em vários países. Falou-se que a transparência é a base do Estado democrático, entretanto, até mesmo países com outros regimes estão abrindo possibilidades para um diálogo mais transparente com a população, como é o caso do Marrocos com uma monarquia constitucional.

O direito à informação se faz presente quando o Estado dá as ferramentas mínimas de acesso à população. Mas isso não é suficiente se a sociedade não tiver conhecimento desses instrumentos e o mais importante de tudo: sobre como usá-los e porque sua compreensão é importante. E isso faz parte da cidadania, a qual muitas vezes pode ter seu significado e funções menosprezados. Fala-se muito dos deveres do Estado perante a sociedade, mas outro ponto também muito importante é sobre o papel de cada cidadão. Uma sociedade empoderada e ciente de seus direitos faz a total diferença no funcionamento do Estado, pois dessa forma a própria pode fazer discernimento de quando o governo age de forma corrupta e exigir uma retratação.

No início dessa pesquisa, em março de 2019, de acordo com o *Global Right to Information Rating (RTI)*, havia no mundo 127 países com uma LAI implementada. Porém, ao olhar o *RTI* mais uma vez constatou-se que atualmente, mais uma nação implementou a Lei, e até o presente momento Ghana ocupa a 128ª posição no *ranking* e é o último país a promulgá-la. A expansão de países implementando a LAI mostra que é uma legislação a ganhar destaque mundo afora e espera-se que em pouco tempo todos os países do mundo consigam instituí-la.

Esse trabalho abordou a LAI em países com contextos sociais divergentes. O fato dos países estudados estarem em continentes diferentes com um repertório histórico completamente distinto é relevante para entender como as transformações sociais vividas por cada país influenciaram diretamente na construção de um Estado mais transparente.

Cada LAI possui uma especificidade que reflete a construção cultural. O processo de implementação da transparência é resultado do reflexo social de cada sociedade. Ainda se tem muito a progredir e o papel da comunicação é justamente criar essa ponte entre Estado e cidadão para que o conhecimento seja um direito exercido por todos.

Um estudo comparativo visa um maior explanamento sobre um assunto. A comparação entre a Lei de Acesso à Informação do Brasil, França e Marrocos possibilitou um maior conhecimento sobre como as Leis são formadas e como o caráter cultural e histórico influenciam em sua concepção.

A França é um país referência em manifestações sociais. A Revolução Francesa afetou não só o governo francês, mas também influenciou protestos sociais em vários países. Com uma democracia forte e bem estruturada, ocupando a 29ª posição no Índice de Democracia da

revista *The Economist* (2018), é uma nação com uma população empoderada e que se impõe de acordo com seus interesses. Mas apesar de estar entre os primeiros países a implementarem a Lei de Acesso à Informação, sendo o sétimo no mundo²⁸, sua LAI possui a menor pontuação e contém grandes lacunas em sua formulação, recebendo nota zero em muitos indicadores. O que de certa forma gera uma reflexão: como um país considerado um exemplo democrático pode ter uma LAI que não é exemplar? Talvez a resposta seja que nações com democracias já consolidadas possuem instituições fortes, com mecanismos de responsabilização do Estado eficientes, e não necessitem tanto de uma legislação específica para que a população tenha seus direitos de acesso à informação assegurados.

Uma legislação com uma pontuação alta pode não ser bem implementada e ter uma eficiência menor do que uma Lei com pontuação mais baixa. Além disso, a perspicuidade de um governo não é pautado apenas em sua LAI ou pela ausência dela e sim pelo conjunto de ações e direitos adquiridos pela população. Contudo, o fato de um país elaborar uma legislação que garante a população o direito de solicitar dados e informações públicas é uma grande conquista. Pois mesmo que ocorram falhas na gestão e disseminação desses dados, ainda sim é um direito garantido que não pode ser ignorado ou simplesmente negado, pelo menos não sem um aparato legal e a possibilidade de recorrer. Em países com uma realidade de repressão e censura, um decreto dessa natureza representa a concessão de uma ferramenta para a população.

No caso do Marrocos, a criação da Lei de Acesso à Informação se insere num contexto de revoltas populares. Mesmo que a forma de governo centralizado tenha se mantido, o Estado lançou uma nova constituição que inseriu o país em uma nova era, mais acessível à sociedade. Nesse contexto, foi criada a LAI marroquina e apesar de ainda estar em processo de implementação, já trouxe uma maior abertura ao diálogo com a população e é um grande passo para um governo mais inclusivo. Ainda que possua itens bastante interessantes, como a abrangência a pessoas estrangeiras e a possibilidade de um prazo de emergência para entrega de uma informação, sua LAI possui muitos pontos a serem melhorados, principalmente em relação as medidas de promoção de acesso.

As mudanças sociais e a restauração da democracia influenciaram o Brasil no processo de abertura do governo com a população, porém é importante salientar que o país apenas lançou sua LAI após ter recebido uma sanção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por burlar o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Dentre as Leis analisadas, a brasileira é a mais bem pontuada e completa em muitos aspectos, mas ainda sim tem pontos a serem melhorados, como estipular um prazo para revisão da Lei e a possibilidade de refazer o mesmo pedido. Ela também é a única a possuir um site bem estruturado e explicativo sobre a LAI²⁹, destinado apenas a esse fim. Assim como é a única a ter em sua LAI um artigo sobre adoção de medidas para garantir a acessibilidade de pessoas

28 Disponível em: <https://www.rti-rating.org/country-data/>. Acesso em: 22 out. 2019

29 Disponível em: <http://www.acaoainformacao.gov.br/>. Acesso em: 20 Ago. 2019

com deficiência (art. 8º).

A LAI do Brasil e do Marrocos são bem mais amplas em relação ao acesso aos documentos em comparação à LAI da França. Esta última cita de forma muito abrangente quais são os organismos inclusos na Lei, o que torna muito amplo a compreensão de quais Órgãos estão sujeitos à legislação.

A LAI francesa determina que as autoridades designadas para nomear ou propor os membros da Comissão de Acesso a Documentos Administrativos (CADA) garantirão que, após tal nomeação ou proposta, a diferença entre o número de mulheres e homens entre o total de membros, por um lado e entre os membros titulares, por outro lado, não deve ser maior que um (art. 23), sendo a única Lei que se preocupa com a equidade de gênero. Em contraponto, o art. 2º diz que: "a administração não é obrigada a responder a solicitações abusivas, em particular pelo número, natureza repetitiva ou sistemática." (FRANÇA, 2010, tradução nossa). Sendo a única a especificar o direito das instituições em não acatar as demandas da população em circunstâncias de pedidos repetitivos. Acredita-se, porém, que esse artigo deveria melhor especificar a quantidade de pedidos que é considerado abusivo para que a interpretação desse artigo não seja subjetiva.

Referente às punições impostas nas LAIs, a Lei da França penaliza qualquer pessoa que reutilize informações públicas que altere ou distorça o significado, entre outras cláusulas do art. 12. Na violação das cláusulas é aplicada uma multa de acordo com o Código Penal de até 1.500 euros por infrações na 5ª classe, podendo ser aumentado para 3.000 euros, em caso de reincidência. Se as informações públicas tiverem sido reutilizadas para fins comerciais ou em violação da obrigação de obter uma licença, o montante da multa pode chegar a 150.000 euros e em caso de falha repetida no prazo de cinco anos a contar da data em que a sanção anteriormente aplicada se tornar definitiva, poderá alcançar 300.000 euros. No caso de uma empresa, 5% do volume de negócios, excluindo os impostos, com limite de 300.000 euros.

As LAIs do Brasil e do Marrocos também estipulam punições e advertem sobre o uso indevido de informações públicas, sendo a multa do Brasil de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada e a possibilidade de exoneração e medidas administrativas no caso dos servidores públicos. No Marrocos, o indivíduo que falsificar ou alterar documentos e informações públicas é punido com pena de prisão de seis meses a três anos e multa de 200 a 1.500 dirhams. E a pessoa condenada pode ser proibida de exercer um ou mais dos direitos cívicos, civis ou familiares por no mínimo 5 e no máximo 10 anos. No caso da LAI francesa, a qual possui o maior montante de multas, o que chama a atenção é o grande foco e ênfase nesse quesito, em que descreve claramente as circunstâncias de utilização e punição, porém é falha em muitas questões essenciais em seu teor, como a abrangência dos Órgãos e as obrigatoriedades de publicação. No caso do Marrocos, a multa possui um montante bem inferior que as outras Leis abordadas, mas um

ponto negativo é ser a única Lei a estipular pena com regime prisional para essas infrações e mais contrassenso ainda é privar qualquer indivíduo de seus direitos em caso de condenação em qualquer hipótese que seja sendo a LAI com punições mais severas e até mesmo injustificáveis. No caso do Brasil, o montante das multas está entre os outros dois países e não foi encontrada nenhuma informação impactante.

A Lei de Acesso à Informação do Marrocos determina em seu art. 12 que as instituições e Órgãos citados na Lei devem designar uma ou mais pessoas responsáveis por receber pedidos de acesso à informação, estudar e fornecer as informações solicitadas, assim como por prestar a assistência necessária. Em comparação com as demais nota-se ser a única Lei a fixar um quadro de funcionários para isso, apesar da LAI brasileira realizar treinamento em seus agentes, não é notada uma designação fixa para o atendimento. Além disso, a LAI marroquina ainda diz que os responsáveis ficam isentas da obrigação de sigilo profissional prevista na legislação em vigor dentro dos limites das missões que lhe são confiadas nos termos da Lei. Soma-se isso ao fato da legislação decretar que as instituições ou organismos devem disponibilizar a qualquer pessoa responsável a base de dados que possui para que seja possível desempenhar suas funções.

A LAI do Marrocos é a única entre as três a estipular uma obrigatoriedade de resposta ao pedido de acesso à informação no prazo de três dias em caso de emergência (art. 17), quando a informação é necessária para proteger a vida segurança ou a liberdade dos indivíduos, salvo os casos em que o prazo pode ser prorrogado se o Órgão não puder responder no momento ou se o pedido for referente a uma quantidade volumosa de informações. A Lei marroquina também é a única em questão a contemplar os direitos de pessoas estrangeiras ao acesso de documentos de seu país. Ela diz em seu art. 4º que qualquer pessoa estrangeira que resida legalmente no Marrocos tem o direito de requerer informações, conforme teor do dispositivo legal, igualmente aos cidadãos marroquinos. Para mais, foi observado que a LAI do Marrocos possui a linguagem mais acessível e compreensível entre as três. É escrita de forma clara e simples e evita termos extremamente técnicos, sendo um texto de fácil acesso para pessoas com níveis de escolaridade mais baixos. A LAI do Brasil, por outro lado, foi considerada a Lei com linguagem mais difícil de compreensão, seguida da LAI da França, com linguagem também difícil, porém, com termos mais acessíveis para o entendimento.

Relativo às semelhanças e aos indicadores com mesma pontuação, a LAI do Brasil e do Marrocos são as mais parecidas, com apenas 5 indicadores dispare. Porém os dois países em comparação com a França, possuem bem mais diferenças, sendo as Leis do Brasil e França as mais divergentes, com 18 indicadores, seguido das LAIs do Marrocos e França, com 13 indicadores diferentes. Entretanto, ao fazer uma comparação do total de indicadores, os quais totalizam 45, e sua respectiva metade, 22,5, percebe-se que as três legislações possuem mais semelhanças do que diferenças.

Em um panorama geral sobre os aspectos negativos, as três Leis são falhas na divulgação de rotinas de trabalho do serviço público e na proteção à denúncia, indicador que de forma unânime os três países alcançam pontuação zero.

Foi perceptível que o fato de uma LAI ser mais recente que outra não necessariamente faz dela uma Lei mais completa e com menos falhas. Por ser o último dispositivo legal lançado dentre as LAIs abordadas neste trabalho, esperava-se que a Lei do Marrocos tivesse mais pontuação e fosse menos falha que as demais, justamente por ter sido lançada anos depois, com possibilidade de maior aprendizado e coleta de experiências comparativas. Porém, ela alcança uma pontuação menor que a LAI brasileira, lançada em 2011. Consoante esse tópico, foi constatado que relativo à pontuação total dos indicadores (45 pontos), e à metade deles (22,5 pontos), o Brasil conquista a maior pontuação, 31 pontos, seguido da LAI do Marrocos, com 26 pontos e por último a LAI da França, com 15,5 pontos. O resultado encontrado nas posições das LAIs nesta pesquisa vão de acordo com o *RTI 2019*, em que o Brasil ocupa a 28ª posição, seguida do Marrocos na 88ª posição e da França na 107ª posição.

Falou-se muito do cidadão estar informado para saber reivindicar seus direitos e até mesmo questionar o sistema que lhe é imposto. Porém um mecanismo muito importante para que isso aconteça se mostrou falho das LAIs dos três países: proteção à denúncia. Como esperar cidadãos ativos e participativos no cenário político sem nenhuma precaução ou defesa? Para países com mais liberdade e com os direitos humanos difusos na sociedade, esse processo pode ser feito com maior segurança por parte da população. Porém em países como o Brasil, que teve o processo de redemocratização recente e ainda enfrenta vestígios de um regime autoritário que o governou por mais de vinte anos, e o Marrocos, que apesar de estar abrindo portas para uma forma de governo mais popular, ainda se mantém uma monarquia constitucional, em que o rei detém muitos poderes, esse tipo de iniciativa pode enfrentar muito receio social.

Relativo às medidas de promoção de acesso, o Brasil possui pontuação máxima em detrimento da França, com pontuação zero e do Marrocos, com apenas dois pontos. Contextualizando tudo o que foi abordado nesta pesquisa, fornecer a possibilidade de conhecimento à sociedade é um critério de muita relevância, que deve ser debatido pelos países pesquisados. Em consonância com esse tópico, fala-se aqui de algo que não foi abordado em nenhuma das Leis e nem mesmo nos indicadores de Eirão (2018): educação sobre as legislações em geral e sobre as informações disponíveis. Não foi identificado em nenhum dos dispositivos legais analisados, um artigo sobre a implementação de campanhas ou ensinamentos sobre como interpretar as legislações do próprio país e nem os dados que podem ser acessados. O direito de acesso torna-se falho se a população não souber interpretar o conteúdo a sua frente.

Conhecer a contextualização de cada Lei traz uma visão panorâmica do seu processo de implementação e possibilita uma maior compreensão de suas limitações e preocupações.

Brasil, França e Marrocos trouxeram a abordagem de realidades muito diferentes, mas que caminham juntas com um objetivo em comum: maior transparência nas ações governamentais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Leis de Acesso à Informação são ferramentas essenciais para a manutenção e desenvolvimento da transparência e servem como alicerce para a efetivação do direito à informação pública. Analisando pesquisas já feitas sobre as LAIs comparando essa legislação em vários países, constatou-se que ainda não havia sido feito um estudo comparado da LAI brasileira, francesa e marroquina. Nesse sentido, considerou-se essencial conhecer e comparar essa legislação em específico em países tão diferentes, com a finalidade de lançar luz sobre a própria Lei brasileira, com seus limites e suas possibilidades.

A escolha do Brasil, França e Marrocos como países nesta pesquisa teve um incentivo pessoal da autora pelo conhecimento do idioma francês, o qual possibilitou a análise das legislações em outra língua e o mais importante: a ânsia por confrontar o processo de elaboração e implementação da mesma legislação em países com contextos geográficos, políticos e sociais muito distintos.

Constata-se que objetivo geral da pesquisa, de comparar as três Leis foi cumprido, pois o trabalho conseguiu identificar as semelhanças e diferenças da LAI dos países pesquisados. Além disso, também foi possível atender aos objetivos específicos, os quais visaram a discorrer sobre o direito de acesso à informação, Comunicação Pública e transparência com autores brasileiros, franceses e marroquinos.

No desenvolvimento do trabalho, após a escolha do tema, iniciou-se um processo de pesquisa de autores dos três países para a discussão sobre democracia, transparência e Comunicação Pública. Além disso, foi feita uma pesquisa dos estudos anteriores sobre as Leis de Acesso à Informação para conhecer os métodos utilizados por eles e descobrir os mais adequados para o tema proposto, sendo a pesquisa de Eirão contemplada como a mais alinhada com os objetivos visados. Durante a análise do teor dos dispositivos legais, buscou-se mais autores dos três países para contextualizar a implementação da LAI e as influências desse processo em cada país. Após isso, fez-se uma atenta leitura das três com o objetivo de identificar a presença ou ausência dos indicadores propostos no método de Eirão.

Foram utilizados como métodos de pesquisa a revisão bibliográfica, análise documental e comparação. A revisão bibliográfica marcou o início da pesquisa e possibilitou a identificação, localização e obtenção de autores que compuseram a base do trabalho. Logo após, fez-se o uso do método de análise documental, responsável pela possibilidade de descoberta das especificadas de cada Lei e pontuá-la de acordo com os indicadores. A utilização do método comparativo trouxe um leque maior de descobertas e aumentou a discussão sobre as legislações estudadas. Nesse percurso, foi possível observar os limites de cada país na implementação de sua Lei respectiva, como pode-se notar nas ausências de maior amparo tecnológico, de meios de divulgação e proteção à denúncia.

Referente às limitações vivenciadas na elaboração desse trabalho, encontrou-se

obstáculos relativo aos autores dos três países, principalmente aos autores do Marrocos, visto que apesar do francês ser amplamente utilizado e difundido no país, a língua oficial é o árabe, que a autora não domina. Embora se tenha encontrado muitos artigos e livros sobre os tópicos propostos, acredita-se que, ainda sim, as referências poderiam ter sido mais bem aproveitadas se fosse possível a compreensão dos estudos e pesquisas realizadas no idioma árabe que não foram traduzidos para o francês. Além disso, precisou-se de um esforço muito grande para encontrar autores da França e do Marrocos renomados e com credibilidade que pudessem agregar ao trabalho, pois a ausência de experiência nas literaturas e universidades dos dois países, fez com que a autora após se interessar por tal conteúdo, procurasse referências sobre a publicação. Soma-se isso também a inexperiência na análise do teor de uma Lei, o qual levou muito tempo para ser concluída.

Ao se deparar com as limitações encontradas nessa pesquisa, é importante ressaltar que o estudo foi desenvolvido no decorrer de dois semestres, a se iniciar na matéria de pré Trabalho de Conclusão de Curso e se encerrar somente com a matéria do Trabalho de Conclusão de Curso, o qual resultou nessa pesquisa. Dessa forma, com a experiência obtida neste trabalho, recomenda-se que para a elaboração deste tipo de pesquisa, ainda mais ao comparar mais de dois países, estipule um tempo mínimo de um ano para sua realização, visto que um semestre foi feita apenas a definição do tema, objetivos gerais e específicos, justificativa e revisão bibliográfica de autores dos três países para contextualização sobre o direito de acesso à informação, transparência e Comunicação Pública. O segundo semestre foi dedicado apenas a metodologia, tradução e análise das leis, construção das tabelas comparativas, contextualização da implementação da Lei nos três países e análise dos resultados, além dos ajustes finais. Ao decorrer da busca de material e autores para contextualizar a instauração das LAIs foram encontradas ferramentas relevantes de Comunicação Pública e métodos utilizados para identificar sua eficiência, como no caso dos *rankings* retratados. Dessa forma, aconselha-se após a montagem do tema, objetivos e justificativa, buscar as ferramentas já utilizadas mundialmente, pois facilita de forma significativa a construção das ideias.

Analisar as LAIs de cada um dos países e identificar as especificidades de cada Lei trouxe resultados intrigantes e o mais marcante foram as particularidades de cada uma, que refletem as questões debatidas em cada país. Descobriu-se que as três Leis possuem mais semelhanças do que diferenças e as mais parecidas são a do Brasil e Marrocos, enquanto as com maiores diferenças são as legislações da França e do Brasil.

A experiência de desenvolver um trabalho com uma temática ainda não abordada e encontrar resultados e conhecimentos novos é gratificante. Para futuras pesquisas, foram encontradas duas áreas de grande importância que ainda carecem de exploração: a proteção às denúncias realizadas com o amparo da Lei e as campanhas de promoção das Leis de Acesso à Informação. Acredita-se que ao mesmo tempo em que os governos devem incentivar a

sociedade a buscar conhecimento sobre os assuntos governamentais para assim fiscalizar suas ações, devem também criar uma legislação mais assertiva sobre as denúncias que podem acontecer com isso.

Afinal, qual o sentido da fiscalização sem uma forma segura de alertar sobre condutas errôneas ou até mesmo ilícitas? Para que isso ocorra da maneira mais efetiva possível, o Estado deve garantir a integridade e segurança de seus cidadãos, não importa o caráter ou origem da denúncia. No momento em que a população for bem informada, tiver acesso às informações e ações governamentais e obter os mecanismos seguros para denúncias, a configuração de exigência relativa às práticas do governo terá outra dinâmica, pois além de apenas os mecanismos criados pelo próprio Estado para monitorar e zelar pelo sistema, a sociedade pode tornar-se protagonista na supervisão desses assuntos e assim construir uma instituição mais justa e eficiente.

REFERÊNCIAS

ACCESS INFO EUROPE AND THE CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY. **Global Right to Information Rating. RTI**. 2019. Disponível em: <https://www.rti-rating.org/>. Acesso em: 15 Mar. 2019.

ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra de . **A importância da lei de acesso à informação para a transparência e accountability democrática**. Jus. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37265/a-importancia-da-lei-de-acesso-a-informacao-para-a-transparencia-e-accountability-democratica>. Acesso em: 31 Out. 2019.

BARROS, Dirlene Santos. **A lei brasileira de acesso à informação: uma análise da sua construção, do contexto nacional ao contexto político oligárquico do estado do Maranhão (2009- 2014)**. Brasília, f. 274, 2017. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Ciência da Informação, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, 2017.

BENDOUROU, Omar . **Les droits de l’homme dans la constitution marocaine de 2011: débats autour de certains droits et libertés**. *La Revue des droits de l’homme*. 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/revdh/907>. Acesso em: 14 Out. 2019.

BLANCHET, Luiz Alberto. A transparência na administração pública, o combate à corrupção e os impactos no desenvolvimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, jan/abr 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8897/6161>. Acesso em: 29 Out. 2019.

BRANDÃO, E. P *et al.* Conceito de comunicação pública. *In: DUARTE, Jorge (Org.). Comunicação pública: estado, mercado, sociedade e interesse público*. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Constituição Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 Nov. 2019.

BRASIL. Diário Oficial. Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011: Lei de Acesso à Informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 5 Mar. 2019.

BROCAL, Frédérique. **Le droit à l’information en France**. Lyon, 2004. Tese (Faculté de Droit et Science politiques) - Université Lumière-lyon 2, 2004.

BUCCI, Eduardo Sadalla. O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XII, n. 67, agosto 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-informacao-publica-como-direito-fundamental-a-cidadania/>. Acesso em: 22 Mai. 2019.

BURNS, Edward Mcnall. **História da civilização ocidental: do Homem das Cavernas até a Bomba Atômica**. 2. ed. Globo RS, v. 2, 1968. 1056 p.

C. STUMPF, Ida Regina. Pesquisa bibliográfica. *In: DUARTE, Jorge (Org.); BARROS, Antonio (Org.). Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação*. 2. ed. São

Paulo: Atlas, 2006. 408 p, p. 51-61.

CALDEIRA, Giovana Crepaldi. A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, São Paulo, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2019/2164>. Acesso em: 15 Out. 2019.

COSTA, Ana Beatriz Lemos da. **Transparência e seus avessos: direito de acesso à informação no México**. Brasília, f. 232, 2017. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade de Brasília, 2017.

DESRUES, Thierry . « **Le Mouvement du 20 février et le régime marocain : contestation, révision constitutionnelle et élections** »: L'Année du Maghreb [Online]. 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/anneemaghreb/1537?lang=en>. Acesso em: 10 Dez. 2019.

EIRÃO, Thiago Gomes. **Acesso à informação pública nos países do Cone Sul: estudo sobre a adesão às diretrizes de acesso à informação**. Brasília, 2018. 164 p. Tese (Ciência da informação) - Universidade de Brasília, 2018.

ENAP. **Regulamentação da LAI nos municípios**: Módulo 2 Regulamentando a LAI no município. **Enap**. Brasília, 2015. 30 p. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3065/1/REG_LAI_M%C3%B3dulo_2%20final.pdf. Acesso em: 27 Mai. 2019.

FONTES, Rafael. Direito Humanos e Comunicação. *In*: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares de Comunicação. **Enciclopédia Intercom de Comunicação**. São Paulo, v. 1, 2010, p. 400.

FRANÇA. Lei n. 78-753, de 17 de julho de 1978. Diário Oficial, 08 de maio de 2010. Tradução nossa. Tradução de: Loi n°78-753 du 17 juillet 1978 portant diverses mesures d'amélioration des relations entre l'administration et le public et diverses dispositions d'ordre administratif, social et fiscal .

GAUCHET, Marcel. La démocratie contre elle-même. *In*: MONTEIL, Pierre-Olivier. **Autres Temps**: Cahiers d'éthique sociale et politique. 2002, p. 101.

GAÏTI, Brigitte. L'opinion publique dans l'histoire politique : impasses et bifurcations. **Le Mouvement Social**, v. 221, n. 4, p. 95-104, 2007.

GENTÈS, Annie. Communication et démocratie. **Communication et langages**, n. 107, p. 57-68, 1996. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/colan_0336-1500_1996_num_107_1_2656. Acesso em: 28 Out. 2019.

GERALDES, Elen; SOUSA, Janara. O método comparativo na pesquisa de Políticas de Comunicação. *In*: BRITTES, Juçara (Org.). **Saber militante: teoria e crítica nas políticas de comunicação do Brasil**. São Paulo: Intercom, v. 5, 2013. 254 p, p. 51-61.

GLOBAL Open Data Index. 2016/2017. Disponível em: <https://index.okfn.org/>. Acesso em: 31 Out. 2019.

GOLDMAN, Marcio. **Como funciona a democracia**: uma teoria etnográfica da política. Rio

de Janeiro: 7 letras, 2006. 368 p.

GOMES, Raimunda Aline Lucena. Direito Humano à Comunicação. *In: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares de Comunicação. Enciclopédia Intercom de Comunicação.* São Paulo, v. 1, 2010, p. 399-400.

HASWANI, Mariângela Furlan. **A comunicação estatal com garantia de direitos:** foco no Brasil, na Colômbia e na Venezuela. São Paulo, 2010. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Programa de Pós-graduação em Integração da América Latina. Universidade de São Paulo.

HIBOU, Béatrice. **Le mouvement du 20 février, le Makhzen et l'antipolitique. L'impensé des réformes au Maroc.** *SciencesPo.* 2011. 12 p. Disponível em: <https://hal-sciencespo.archives-ouvertes.fr/hal-01024402>. Acesso em: 10 Dez. 2019.

HOHLFELDT, Antonio. Comunicação. *In: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Enciclopédia Intercom de comunicação.* São Paulo, v. 1, 2010, p. 234-235.

HOHLFELDT, Antonio. Informação. *In: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação . Enciclopédia Intercom de comunicação.* São Paulo, v. 1, 2010, p. 690-691.

INNOCENTINI, Thaís Cristina. **Capitanias Hereditárias:** Herança colonial sobre desigualdade e instituições. 2009. Dissertação (mestrado) - ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO.

JOFFÉ, George. A Primavera Árabe no Norte da África: Origens e perspectivas de futuro. **Revista de Relações Internacionais**, Lisboa, p. 085-116, junho 2011. n° 30. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/ri/n30/n30a06.pdf>. Acesso em: 10 Dez. 2019.

LANGILIER, Anne. **Transparence et Communication des informations financières d'une commune : enjeux, pratiques et perspectives.** Lyon, 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Institut d'etudes politiques de Lyon) - Sciences Po, 2003. Disponível em: http://doc.sciencespo-lyon.fr/Ressources/Documents/Etudiants/Memoires/Cyberdocs/MSPCP/langilier_a/pdf/langilier_a.pdf. Acesso em: 15 Out. 2019.

LE POURHIET, Anne-Marie. Définir la démocratie . **Revue française de droit constitutionnel**, v. 87, n. 3, p. 453-464, 2011. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-francaise-de-droit-constitutionnel-2011-3-page-453.htm>. Acesso em: 28 Out. 2019.

LUZ, Camila Antunes da. **A propagação da democracia na Primavera Árabe: a influência dos fatores internacionais na difusão da democratização na Tunísia, no Egito e na Líbia.** Florianópolis, f. 63, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Relações Internacionais) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128075/Monografia%20da%20Camila%20Luz.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 Set. 2019.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A propaganda governamental no diálogo entre Estado e sociedade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1972, 24 nov 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12000>. Acesso em: 28 Out. 2019.

MAINIERI, Tiago; COSTA FERREIRA ROSA, Elisa . Comunicação pública, cidadania e democracia: algumas reflexões. **Revista Comunicação Midiática**, v. 7, n. 1, p. 192-206, jan/abr 2012. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/comunicacaomidiatica/index.php/CM/article/view/307/306>. Acesso em: 29 Out. 2019.

MARROCOS. Lei n. 31 13, de 22 de fevereiro de 2018. Diário Oficial. Rabat, 22 de fevereiro de 2018. Tradução nossa. Tradução de: Loi n° 31-13 relative au droit d'accès à l'information.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de Acesso à Informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Informação & Informação**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 55-75, jan/abr 2014.

MELO, Getúlio Costa. **Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem**. JusBrasil. Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://getulio.jusbrasil.com.br/artigos/112810657/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem>. Acesso em: 27 Mai. 2019.

MOREIRA, Sônia Vírgina. Análise documental como método e como técnica. *In*: DUARTE, Jorge (Org.); BARROS, Antonio (Org.). **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 408 p, p. 269-279.

MOUHTADI, Najib . Essai sur la communication politique au Maroc. **Communication**, v. 19, p. 11-40, 1999. Disponível em: <https://journals.openedition.org/communication/6168>. Acesso em: 23 Mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948.

PEIXINHO, M. M. As contribuições da Revolução Francesa para a construção de uma teoria dos direitos fundamentais. **In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012**, Niterói, 2012.

PEREIRA, Hugo Miguel. **Protestos Sociais em Marrocos**. Lisboa, 2013. 164 p. Dissertação (Antropologia) - Universidade nova de Lisboa. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/11370/1/Dissertacao\(Hugo_Maia_Pereira\).pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/11370/1/Dissertacao(Hugo_Maia_Pereira).pdf). Acesso em: 4 Jul. 2019.

PEYSSON, Émeline. **Entre communication publique et communication territoriale : différentes missions au service d'un département**: Le cas de la CCI de l'Ardèche. 2016. Trabalho de Disciplina (Gestion et management) - Université Grenoble Alpes, 2016. Disponível em: <https://dumas.ccsd.cnrs.fr/dumas-01424927/document>. Acesso em: 29 Out. 2019.

RAMOS, Murilo César. Comunicação e Estado Democrático. **Comunicação & Informação**, Goiás, v. 12, n. 1, p. 27-39, jan./jun 2009. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/ci/article/view/10867/7207>. Acesso em: 19 Mai. 2019.

RODRIGUES, Georgete Medleg . Indicadores de transparência ativa em instituições públicas: análise dos portais de universidades públicas federais. **Liinc em Revista**, v. 9, p. 423-438, 2013.

SOUSA, J; GERALDES, E. A Lei de Acesso à Informação no Brasil, Portugal e Espanha: uso

da internet, transparência e cidadania|The Law of Access to Information in Brazil, Portugal and Spain: Use of the Internet, Transparency and Citizenship. **Razón Y Palabra**, p. 1134-1148, 2016. Disponível em:
<http://www.revistarazonypalabra.org/index.php/ryp/article/view/292>. Acesso em: 2 Abr. 2019.

STIGLITZ, Joseph. Transparency in government. *In*: WORLD BANK INSTITUTE. **The right to tell: the role of mass media in economic development**. Washington, 2002. cap. 1, p. 27-44.

THE CORRUPTION Perceptions Index . 2018. Disponível em:
<https://www.transparency.org/>. Acesso em: 31 Out. 2019.

THE ECONOMIST. **Democracy Index 2018: Me too?**: Political participation, protest and democracy. **The Economist Intelligence Unit (The EIU)**. 2018. 68 p. Disponível em:
<https://www.eiu.com>. Acesso em: 28 Out. 2019.

THE GLOBAL Open Data Index. 2015. Disponível em: <https://index.okfn.org/>. Acesso em: 31 Out. 2019.

UNESCO. **Vers un droit d'accès à l'information publique au Maroc**: Etude comparative avec les normes et les meilleures pratiques dans le monde. Rabat: UNESCO, 2011. Disponível em:
http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/CI/pdf/news/droit_acces_information_maroc.pdf. Acesso em: 17 Set. 2019.

VAZ, José Carlos; RIBEIRO, Manuella Maia; MATHEUS, Ricardo. Dados governamentais abertos e seus impactos sobre os conceitos e práticas de transparência no Brasil. **Cadernos PPG-AU/FAUFB**, Salvador, v. 9, p. 45-62, 2010. Disponível em:
<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/ppgau/article/viewFile/5111/3700>. Acesso em: 29 Out. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAGANIARIS , Jean . **De la démocratie au Maroc : usages sociaux des normes juridiques et conceptualisation politique des principes de justice** . *L'Année du Maghreb*. 2007. Disponível em: <https://journals.openedition.org/anneemaghreb/392>. Acesso em: 28 Out. 2019.

ZIMMERMANN, R. Apontamentos sobre a história do direito no Brasil: Fatos Políticos e Histórico-Sociais. **Direito em Debate**, Rio Grande do Sul, v. 23, p. 72, 2014.

ZÉMOR, Pierre. **La communication publique**. Paris: Puf, 2008. (Que sais-je ?).

APÊNDICE A — TRADUÇÃO PRÓPRIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO MARROCOS

Lei No. 31-13

Relativo ao direito de acesso à informação

Primeiro capítulo

Disposições Gerais

Artigo 1

Em conformidade com o disposto na Constituição, em particular no seu artigo 27º, esta Lei estabelece o âmbito do direito de acesso à informação na posse de administrações públicas, instituições eleitas e organismos encarregados de missões de serviço público, bem como condições e procedimentos para o exercício deste direito.

Artigo 2

Para os fins desta Lei,

a) informação: os dados e estatísticas expressos

sob a forma de figuras, cartas, desenhos, imagens de gravação audiovisual ou qualquer outra forma contida em documentos, documentos, relatórios, estudos, decisões, periódicos, circulares, notas, bases de dados e outros documentos de uma geral, produzido ou recebido pelas instituições ou organismos em causa no âmbito de missões de serviço público, independentemente do meio, papel, eletrônica ou outro.

b) As instituições e organismos em causa são:

- a Câmara dos Representantes;
- a Câmara dos Conselheiros;
- administrações públicas;
- os tribunais;
- autoridades locais;
- instituições públicas e qualquer pessoa colectiva de direito público;
- qualquer outra instituição ou organismo público ou privado encarregado de uma missão de serviço público;
- as instituições e organismos previstos no título XII da Constituição.

Artigo 3

Os cidadãos têm o direito de acessar as informações mencionadas na seção 2 acima, sujeitas às exceções previstas nesta Lei.

Artigo 4

Em conformidade com as disposições das convenções internacionais pertinentes a que o Reino de Marrocos tenha ratificado ou aderido, qualquer pessoa estrangeira que resida legalmente em Marrocos tem o direito de aceder às informações referidas no artigo 2. as condições e procedimentos previstos nesta Lei.

Artigo 5

Com exceção dos serviços pagos de acordo com a regulamentação em vigor, o acesso à informação é gratuito.

No entanto, o solicitante da informação assume, quando apropriado, o custo de reproduzir ou processar as informações solicitadas e o custo de enviá-las a ele.

Artigo 6

As informações publicadas, postas à disposição do público ou entregues ao requerente pelas instituições ou órgãos em causa podem ser utilizadas ou utilizadas, desde que sejam para fins lícitos sem alterar o conteúdo das informações, a sua fonte e a data da sua emissão são indicadas e não há preconceito ou prejuízo para o interesse geral ou para os direitos de terceiros.

Capítulo II

Exceções ao direito de acesso à informação

Artigo 7

A fim de preservar os melhores interesses da pátria e em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 27.º da Constituição e sem prejuízo dos prazos previstos nos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 69 -99,

são exceções ao direito de acesso à informação toda a informação relacionada com a defesa nacional, a segurança interna e externa do estado, a privacidade de indivíduos ou aqueles que têm o carácter de dados pessoais e informações cuja divulgação possa infringir os direitos e liberdades fundamentais previstos na Constituição e a proteção das fontes de informação.

O disposto no número anterior aplica-se a informação cuja divulgação seja prejudicial

1. relações com outro país ou organização governamental internacional;
2. a política monetária, económica ou financeira do Estado;
3. direitos de propriedade industrial, direitos de autor ou direitos conexos;
4. os direitos e interesses das vítimas, testemunhas, peritos e denunciantes, relativos à corrupção, apropriação indébita, tráfico de influências e outras infrações, regidos pela Lei n.º 37-10 que altera e complementa a Lei n.º. o processo penal.

O direito de acesso à informação também está sujeito a exceções, informações que são de natureza confidencial sob as leis específicas em vigor e aquelas cuja divulgação viola

(a) a confidencialidade das deliberações do Conselho de Ministros e do Conselho de Governo;

b) a confidencialidade das investigações e inquéritos administrativos, salvo autorização das autoridades administrativas competentes;

(e) a condução dos processos judiciais relevantes e processos relacionados, a menos que autorizado pelas autoridades judiciais competentes;

(d) os princípios de concorrência livre, justa e lícita e iniciativa privada.

Artigo 8

Caso se verifique que parte das informações solicitadas se enquadra no escopo das exceções previstas no Artigo 7 acima, essa parte será excluída e o restante das informações será entregue ao solicitante.

Artigo 9

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, se o pedido disser respeito a informações apresentadas por terceiros a uma instituição ou organismo em causa, desde que a confidencialidade das informações seja mantida, a instituição ou organismo A pessoa em questão é obrigada, antes de fornecer as informações solicitadas, a obter o consentimento do referido terceiro quanto à emissão das informações.

Em caso de resposta negativa do terceiro, a instituição ou organismo em causa decidirá sobre a divulgação ou recusa da divulgação da informação, tendo em conta os argumentos apresentados pelo terceiro.

Capítulo III

Medidas proativas de publicação

Artigo 10

As instituições e organismos em causa devem, dentro dos limites das suas competências e na medida do possível, publicar o máximo de informações que possuam e que não esteja sujeito às exceções previstas na presente lei, por qualquer meio possível publicação, especialmente meios eletrônicos, incluindo portais nacionais de dados públicos. Estes incluem informações relativas a:

- convenções cujo processo de ratificação ou adesão está em curso;
- textos legislativos e regulamentares;
- contas;
- Elaborar leis de finanças e documentos anexos;
- as propostas legislativas apresentadas pelos membros do Parlamento;
- orçamentos das autoridades locais e demonstrações contabilísticas e financeiras relativas à sua gestão e situação financeira;
- as tarefas e estruturas administrativas da instituição ou organismo em causa e as informações necessárias para as contactar;
- os planos, procedimentos, circulares e guias utilizados pelos funcionários ou funcionários da instituição ou órgão para o desempenho de suas funções;
- à lista de serviços prestados pela instituição ou organismo aos utilizadores, incluindo listas de documentos, dados e informações solicitados para obter um serviço, um documento ou um cartão sistema administrativo oficial e serviços eletrônicos relacionados;
- os direitos e obrigações do utilizador em relação à instituição ou organismo em causa e as possíveis soluções;

- as condições para a concessão de autorizações, licenças e autorizações de funcionamento;
- os resultados detalhados das várias eleições;
- programas de contratação pública, seus resultados quando executados, seus titulares e seus valores;
- programas de concursos de recrutamento, exames profissionais e anúncios relacionados com os seus resultados;
- o convite à apresentação de candidaturas para cargos de responsabilidade e cargos de chefia e a lista de candidatos admitidos ao concurso e os respectivos resultados;
- relatórios, programas, comunicados de imprensa e estudos disponíveis para a instituição ou organização;
- estatísticas econômicas e sociais;
- informações relativas às empresas, em especial as detidas pelos serviços do Registo Comercial Central;
- informação que garante uma concorrência livre, justa e legal.

Artigo 11

Qualquer instituição ou órgão em causa tomará as medidas necessárias para assegurar a gestão, atualização, classificação e conservação das informações de que disponha, de acordo com as normas adotadas nesta área, a fim de facilitar a emissão dos seus documentos. informações aos seus requerentes, em conformidade com as disposições desta Lei.

Artigo 12

Qualquer instituição ou órgão em causa deve designar uma ou mais pessoas responsáveis por receber pedidos de acesso à informação, por estudar e fornecer as informações solicitadas, bem como por prestar a assistência necessária; quando aplicável, ao solicitante da informação no estabelecimento de seu pedido.

A pessoa ou pessoas responsáveis ficam isentas da obrigação de sigilo profissional prevista na legislação em vigor dentro dos limites das missões que lhe são confiadas nos termos da presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 7. -Dessus.

A instituição ou organismo em questão deve disponibilizar a qualquer pessoa responsável uma base de dados que possua, a fim de lhe permitir desempenhar as suas funções em conformidade com a presente lei.

Artigo 13

Qualquer instituição ou organismo em causa fixará por forma humana circular de exercício de interna ou pessoas encarregadas de suas funções, e as instruções para cumprir, a fim de cumprir as disposições desta fé, a fim de facilitar acesso à informação para os candidatos.

Capítulo IV

Procedimento para acesso à informação

Artigo 14

As informações são obtidas com base em uma solicitação feita pela pessoa em questão, de acordo com um modelo estabelecido pelo comitê referido no Artigo 22 abaixo. O pedido deve indicar o nome, o primeiro nome do requerente, o seu endereço postal, o número do seu bilhete de identidade nacional ou, no caso de um estrangeiro, o número do documento comprovativo da regularidade da sua permanência no país. Território marroquino, em conformidade com a legislação em vigor e, se for caso disso, com o seu endereço de correio eletrônico, bem como com as informações que pretende obter.

O pedido é enviado ao presidente da instituição ou órgão em causa, mediante depósito direto contra recibo, por correio normal ou por correio eletrônico, mediante aviso de recepção.

Artigo 15

O acesso às informações é feito consultando diretamente a sede da instituição ou organismo em questão durante o horário oficial de expediente, ou recebendo por e-mail o documento que contém as informações solicitadas quando estas estão disponíveis sob formato eletrônico ou por qualquer outro meio à disposição da instituição ou organismo em causa.

Em todos os casos, a instituição ou órgão em questão deve assegurar a preservação de documentos e documentos que contenham as informações solicitadas e sua proteção contra qualquer alteração e de acordo com as leis e regulamentos vigentes nesta área.

Artigo 16

A instituição ou organismo em questão deve responder ao pedido de acesso às informações dentro de um período não superior a vinte (20) dias úteis a partir da data de recebimento da solicitação. Este período pode ser prolongado por uma duração semelhante, se a instituição ou o órgão em causa não puder responder, no todo ou em parte, ao pedido do interessado no prazo acima mencionado, ou se o pedido se refere a uma grande quantidade de informações, ou se foi impossível fornecer as informações durante o período mencionado acima ou se a sua emissão exigir a consulta prévia de terceiros.

A instituição ou organismo em questão deve informar a pessoa em causa antes da prorrogação por escrito ou por correio eletrônico, especificando os motivos.

Artigo 17

A instituição ou órgão em causa deve dar seguimento ao pedido de acesso à informação no prazo de três (3) dias em casos urgentes em que a obtenção da informação seja necessária para proteger a vida, a segurança ou a liberdade das pessoas, sem prejuízo dos casos de prorrogação indicados no artigo 16.

Artigo 18

Em caso de recusa total ou parcial do pedido de acesso à informação, as instituições ou organismos em causa devem justificar por escrito a sua resposta, designadamente nos seguintes casos:

- as informações solicitadas não estão disponíveis;

- as exceções previstas no artigo 7º da presente lei. Nesse caso, a resposta deve especificar a (s) exceção (s) em questão;
- as informações solicitadas são publicadas e disponibilizadas ao público. Nesse caso, a resposta deve incluir a referência e o local onde o solicitante pode acessar as informações solicitadas;
- o caso em que o pedido de informação foi apresentado pelo mesmo requerente mais de uma vez, durante o mesmo ano, relativamente a informações já fornecidas a ele;
- Se o pedido de informação não é claro;
- se as informações solicitadas estiverem sendo preparadas ou desenvolvidas;
- se as informações solicitadas forem arquivadas com da instituição "Arquivos de Marrocos".

A resposta deve incluir o direito do indivíduo de apresentar uma queixa sobre a recusa do seu pedido.

Artigo 19

Se o requerente não receber uma resposta ao seu pedido ou se tiver recebido uma resposta negativa, tem o direito de apresentar uma queixa ao presidente da instituição ou organismo em causa no prazo de um mês. vinte (20) dias úteis após o termo do prazo prescrito para responder ao seu pedido ou a partir da data de recepção da resposta.

O presidente da referida instituição ou órgão deve examinar a queixa e informar a pessoa em causa da decisão tomada a seu respeito no prazo de quinze (15) dias a partir da data de recebimento.

Artigo 20

O solicitante tem o direito de registrar uma reclamação com a comissão mencionada no Artigo 22 abaixo, dentro de um período não superior a trinta (30) dias após o término do prazo prescrito para responder à reclamação. dirigida ao presidente da instituição ou órgão ou da data de recepção da resposta a esta queixa. O conselho é obrigado a estudar a denúncia e informar o interessado da ação que lhe foi reservada no prazo de trinta (30) dias a partir da data de seu recebimento.

A reclamação pode ser enviada por correio registado ou por e-mail contra confirmação de recebimento.

Artigo 21

O requerente de informações pode interpor recurso junto do tribunal administrativo competente contra a decisão do presidente da instituição ou organismo em causa, referida no artigo 19º, no prazo máximo de sessenta (60) dias a partir da data de recebimento da resposta do comitê a que se refere o Artigo 22 abaixo, referente à sua reclamação ou à data de expiração do prazo legal para responder a esta queixa.

Capítulo V

Direito à Comissão de Informação

Artigo 22

A Comissão de Direito de Acesso à Informação é estabelecida com o Chefe de Governo e é responsável pela sua implementação. Esta comissão está encarregada das seguintes missões

- assegurar o exercício adequado do direito de acesso à informação;
- prestar assessoria e conhecimentos especializados às instituições ou organismos interessados sobre os mecanismos de aplicação das disposições desta lei, bem como sobre a publicação proativa das informações detidas por essas instituições ou organismos;
- receber as queixas apresentadas pelos requerentes para informação e fazer tudo o que for necessário para o propósito de decidir sobre elas, realizar investigações e investigações e fazer recomendações a respeito;
- sensibilizar para a importância de fornecer informações e facilitar o acesso por todos os meios e meios disponíveis, nomeadamente através da organização de cursos de formação em benefício dos dirigentes das instituições ou órgãos em causa;
- fazer recomendações e propostas para melhorar a qualidade do acesso aos procedimentos de informação;
- submeter ao governo qualquer proposta de adaptação das leis e regulamentos existentes ao princípio do direito de acesso à informação;
- pronunciar-se sobre os projetos de textos legislativos e regulamentares que lhe sejam submetidos pelo governo;
- elaborar um relatório anual sobre os resultados das suas atividades relativas ao direito de acesso à informação, incluindo, em particular, uma avaliação do processo de implementação deste princípio. Este relatório é divulgado por todos os meios disponíveis.

Artigo 23

O comitê a que se refere o Artigo 22 acima será presidido pelo presidente da Comissão Nacional para o Controle de Proteção de Dados, o qual é estabelecido em virtude do artigo 27 da Lei No. 09-08. É composto por:

- dois representantes das administrações públicas nomeados pelo Chefe do Governo;
- um membro nomeado pelo Presidente da Câmara dos Representantes;
- um membro designado pelo Presidente da Câmara dos Conselheiros;
- um representante da Instância Nacional de Probidade, Prevenção e Combate à Corrupção;
- um representante da instituição "*Archives du Maroc*";
- um representante do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- um representante do Provedor de Justiça;
- um representante de uma das associações que trabalham no domínio do direito de acesso à informação, nomeado pelo chefe de governo.

O presidente da comissão poderá convidar para suas reuniões, a título consultivo,

qualquer pessoa, órgão ou representante de uma administração ou convocar sua experiência.

Os membros da comissão são nomeados por um período de cinco (5) anos, renovável uma vez.

Artigo 24

A comissão reúne sempre que a necessidade assim o exigir, convocada pelo seu presidente, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de pelo menos metade dos seus membros e isto, numa agenda específica.

As reuniões da comissão são válidas quando pelo menos dois terços de seus membros estiverem presentes. Suas decisões são tomadas por unanimidade pelos membros presentes ou, na sua falta, pela maioria dos votos de seus membros. Em caso de empate, o voto do presidente prevalecerá.

Artigo 25

A comissão é assistida, no exercício de suas funções, pelo órgão administrativo previsto nos artigos 40 e 41 da referida lei nº 09-08.

Artigo 26

As regras de funcionamento da comissão são estabelecidas em virtude de regras internas elaboradas pelo seu presidente, que as submete à aprovação do comitê antes de entrar em vigor. Estas regras de procedimento são publicadas no "Boletim Oficial".

Capítulo VI

sanções

Artigo 27

A pessoa encarregada a que se refere o Artigo 12 acima será passível de processo disciplinar, de acordo com a legislação vigente, se deixar de fornecer a informação solicitada de acordo com as disposições desta Lei, salvo se a sua boa fé está provado.

Artigo 28

Qualquer pessoa que viole as disposições do Artigo 7º desta Lei será considerada culpada da infração de divulgação do sigilo profissional nos termos do Artigo 446 do Código Penal, a menos que os factos sejam mais severos.

Artigo 29

Qualquer alteração no conteúdo da informação obtida que tenha causado danos à instituição ou organismo em questão ou o uso ou reutilização desta informação que tenha prejudicado ou danificado o interesse geral ou infrinja os direitos de terceiros em tribunal para a pessoa que tenha obter ou utilizar tais informações, conforme o caso, das penalidades previstas no artigo 360 do Código Penal.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 30

Esta Lei entra em vigor decorrido um ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, observado o disposto no parágrafo seguinte.

As instituições ou organismos interessados devem tomar as medidas previstas nos artigos 10.º a 13.º num período não superior a um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

—
O texto em língua árabe foi publicado na edição geral do "Boletim Oficial" nº 6655 de 23 de janeiro II 1439 (12 de março de 2018).

APÊNDICE B — TRADUÇÃO PRÓPRIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA FRANÇA

23 de junho de 2010

Lei nº 78-753, de 17 de julho de 1978, sobre várias medidas para melhorar as relações entre a administração e o público e várias disposições administrativas, sociais e fiscais

Versão consolidada em 8 de maio de 2010

Título I: Liberdade de acesso a documentos administrativos e reutilização de informações públicas

Capítulo I: Liberdade de acesso aos documentos administrativos.

Artigo 1

· Alterado pela Portaria nº 2009-483, de 29 de abril de 2009 - art. 2 O direito de todas as pessoas à informação é especificado e garantido pelo disposto nos capítulos I, III e IV deste título no que diz respeito à liberdade de acesso aos documentos administrativos. Os documentos administrativos na acepção dos capítulos I, III e IV do presente título, independentemente da sua data, local de armazenamento, forma e suporte, são considerados documentos produzidos ou recebidos como parte da sua missão de serviço. pelo Estado, autoridades locais e outras pessoas de direito público ou de direito privado encarregadas dessa missão. Tais documentos incluem registros, relatórios, estudos, atas, atas, estatísticas, diretrizes, instruções, circulares, notas e respostas ministeriais, correspondência, avisos, previsões e decisões. Os atos e documentos produzidos ou recebidos pelas assembleias parlamentares são regidos pela Portaria nº 58-1100, de 17 de novembro de 1958, sobre o funcionamento das assembleias parlamentares.

Artigo 2

· Alterado pela Portaria nº 2009-483, de 29 de abril de 2009 - art. 3 Sob reserva do disposto no artigo 6.º, as autoridades referidas no artigo 1.º devem comunicar os documentos administrativos que possuem às pessoas que o solicitem, nas condições previstas no presente título. O direito de comunicação se aplica apenas aos documentos preenchidos. Não se refere a documentos preparatórios para uma decisão administrativa durante a elaboração. Não é mais exercido quando os documentos são divulgados publicamente. O depósito nos arquivos públicos dos documentos administrativos que podem ser comunicados nos termos do presente capítulo não obsta ao direito de comunicar esses documentos a qualquer momento.

Quando uma administração a que se refere o artigo 1.º recebe um pedido de comunicação referente a um documento administrativo que não possui, mas que é mantido por outra administração mencionada no mesmo artigo, deve transmiti-lo a este e notifique a pessoa em questão. Quando uma administração mencionada na seção 1 ou a comissão de

acesso a documentos administrativos recebe um pedido de comunicação de um documento administrativo que pode se enquadrar em mais de um dos regimes de acesso mencionados nas seções 20 e 21 desta lei, é sua responsabilidade examiná-la oficiosamente em relação a todos esses planos, com exceção do sistema organizado pelo artigo L. 213-3 do código do patrimônio francês. A administração não é obrigada a responder a solicitações abusivas, em particular pelo número, natureza repetitiva ou sistemática.

Artigo 3

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 2 JORF 7 de junho de 2005

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 3 JORF 7 de junho de 2005

Sujeito às disposições da Lei nº 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa a computadores, arquivos e liberdades, referente a informações pessoais contidas em arquivos, qualquer pessoa tem o direito de conhecer as informações contidas em um documento. órgão administrativo cujas conclusões se opõem.

A seu pedido, as suas observações a respeito dessas conclusões devem ser anexadas ao documento em questão.

É proibido o uso de um documento administrativo que viole as disposições acima.

Artigo 4

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 2 JORF 7 de junho de 2005

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 3 JORF 7 de junho de 2005

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 6 JORF 7 de junho de 2005

O acesso aos documentos administrativos é exercido a critério do requerente e dentro dos limites das possibilidades técnicas da administração:

a) mediante consulta gratuita no local, a menos que a preservação do documento não permita;

(b) Desde que a reprodução não afete a preservação do documento, mediante a emissão de uma cópia em suporte idêntico ao utilizado pela administração ou compatível com ele e às custas do requerente, sem esses custos. pode exceder o custo de tal reprodução, nas condições previstas em decreto;

c) Por e-mail e gratuitamente quando o documento estiver disponível no formulário e.

Artigo 6

· Alterado pela Portaria nº 2009-483, de 29 de abril de 2009 - art. 4

I.-Incomunicável:

1 ° Os pareceres do Conselho de Estado e dos tribunais administrativos, os documentos do Tribunal de Contas mencionados no artigo L. 141-10 do Código de Jurisdições Financeiras e os documentos das câmaras de auditoria regionais mencionados no artigo L. 241-6 do mesmo Código, os documentos das denúncias endereçadas ao Mediador da República, os documentos anteriores à elaboração do relatório de acreditação das instituições de saúde previsto no artigo L. 6113-6 do Código de Saúde Pública, os documentos anteriores ao acreditação do pessoal de saúde previsto no artigo L. 1414-3 do Código de Saúde Pública, os relatórios de auditoria dos estabelecimentos de saúde referidos no artigo 40 da Lei n. o 2000-1257, de 23 Dezembro de 2000, financiamento previdenciário para 2001 e documentos assinados em contrato para a execução de serviços executados em nome de uma ou mais pessoas especificadas;

2 ° Outros documentos administrativos cuja consulta ou comunicação prejudicaria:

(a) O sigilo das deliberações do Governo e das autoridades responsáveis do poder executivo;

(b) O segredo da defesa nacional;

(c) a conduta da política externa da França;

(d) segurança do Estado, segurança pública ou segurança de pessoas;

(e) dinheiro e crédito público;

(f) a condução de procedimentos perante os tribunais ou operações preliminares a tais procedimentos, a menos que autorizado pela autoridade competente;

(g) A investigação pelos serviços competentes de infrações fiscais e aduaneiras;

(h) Ou, sujeito ao Artigo L. 124-4 do Código Ambiental, a outros segredos protegidos por lei. ;

II.-Os documentos em questão só podem ser comunicados à pessoa interessada:

-cuja comunicação comprometeria a proteção da privacidade, sigilo médico e sigilo em questões comerciais e industriais;

-exportar uma apreciação ou julgamento de valor a uma pessoa singular, nomeada ou facilmente identificável;

- causar a aparência do comportamento de uma pessoa, pois a divulgação desse comportamento pode ser prejudicial para ele.

As informações médicas são comunicadas à pessoa em questão, de acordo com sua escolha, diretamente ou através de um médico por ele designado para esse fim, de acordo com o disposto no código do artigo L. 1111-7. saúde pública.

III.- Quando o pedido se referir a um documento que contenha informações que não sejam comunicáveis nos termos deste artigo, mas que possam ser disfarçadas ou desarticuladas, o documento deverá ser comunicado ao requerente após ocultação ou disjunção dessas informações.

Os documentos administrativos não comunicáveis, na aceção deste capítulo, ficam

disponíveis no final dos prazos e nas condições estabelecidas nos artigos L. 213-1 e L. 213-2 do Código do Patrimônio Francês. Antes do vencimento desses prazos e em derrogação do disposto neste artigo, a consulta desses documentos pode ser autorizada nas condições estabelecidas no artigo L. 213-3 do mesmo Código.

Artigo 7

· Alterado pela Portaria nº 2009-483, de 29 de abril de 2009 - art. 5 As diretrizes, instruções, circulares e notas e respostas ministeriais que contêm uma interpretação do direito substantivo ou uma descrição dos procedimentos administrativos são publicadas. As administrações mencionadas no artigo 1º também podem tornar públicos os outros documentos administrativos que produzem ou recebem. Contudo, salvo disposição em contrário da lei, os documentos administrativos que contenham informações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 6. O ou, sem prejuízo do artigo 13. O é tratado a fim de disfarçar essas declarações ou impossibilitar a identificação das pessoas nela mencionadas. Um decreto emitido pelo *Conseil d'Etat* após o parecer da comissão mencionada no capítulo III especifica a forma de aplicação do primeiro parágrafo deste artigo.

Artigo 8

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 2 JORF 7 de junho de 2005

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 3 JORF 7 de junho de 2005

Exceto no caso de uma decisão implícita de rejeição ou de acordo tácito, qualquer decisão individual tomada em nome do Estado, de uma autoridade local, de uma instituição pública ou de uma organização, seja de direito privado, a gestão de um serviço público só é eficaz contra a pessoa a quem se dirige se essa decisão lhe tiver sido previamente notificada.

Artigo 9

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 2 JORF 7 de junho de 2005

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 3 JORF 7 de junho de 2005

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 9 JORF 7 de junho de 2005

Documentos administrativos são sujeito exclusivamente a direitos de propriedade literária e artística.

Capítulo II: Reutilização de Informação Pública.

Artigo 10

· Alterado pela Portaria nº 2009-483, de 29 de abril de 2009 - art. 6 As informações contidas nos documentos produzidos ou recebidos pelas administrações a que se refere o

artigo 1º, qualquer que seja o meio, podem ser utilizadas por qualquer pessoa que assim o deseje para outros fins que não os da missão de serviço público. quais documentos foram produzidos ou recebidos. Os limites e condições desta reutilização são regidos por este capítulo, mesmo que essas informações tenham sido obtidas em conexão com o exercício do direito de acesso aos documentos administrativos regidos pela

no capítulo I. Para os fins deste Capítulo, as informações contidas nos documentos não serão consideradas informações públicas:

(a) cuja comunicação não constitua um direito nos termos do Capítulo I ou de outras disposições legislativas, a menos que tais informações são objecto de uma transmissão pública;

b) Ou produzidos ou recebidos pelas administrações mencionadas no artigo 1º no exercício de uma missão de serviço público de natureza industrial ou comercial;

c) Ou sobre os quais terceiros detêm direitos de propriedade intelectual. O intercâmbio de informações públicas entre as autoridades a que se refere o artigo 1. O, para fins de sua missão de serviço público, não constitui uma reutilização na aceção do presente capítulo.

Artigo 11

· Alterado pela Portaria nº 2009-483, de 29 de abril de 2009 - art. 6 Em derrogação do presente capítulo, as condições sob as quais as informações podem ser reutilizadas serão, quando apropriado, fixadas pelas administrações mencionadas nas alíneas a) e b) deste artigo, sempre que figurem em documentos produzidos ou recebidos por:

a) instituições e instituições de ensino e pesquisa;

(b) Instituições, organizações ou serviços culturais.

Artigo 12

· Alterado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 10 JORF 7 de junho de 2005

Salvo acordo em contrário da administração, a reutilização de informações públicas está sujeita à condição de que estas não sejam alteradas, que seu significado não seja distorcido e que suas fontes e a data de sua última atualização sejam mencionadas.

Artigo 13

· Alterado pela Portaria nº 2009-483, de 29 de abril de 2009 - art. 7 As informações públicas que contêm dados pessoais podem ser reutilizadas quando a pessoa em questão tiver consentido ou se a autoridade detentora puder torná-las anônimas ou, na ausência de anonimização, se uma disposição legislativa ou regulamentar permite. A reutilização de informações públicas que contenham dados pessoais está sujeita ao cumprimento das disposições da Lei nº 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa a dados, arquivos e liberdades.

Artigo 14

· Criado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 10 JORF 7 de junho de 2005

A reutilização de informações públicas não pode ser objeto de um direito exclusivo concedido a terceiros, a menos que tal direito seja necessário para o exercício de uma missão de serviço público.

O mérito de conceder um direito exclusivo está sujeito a revisão periódica pelo menos a cada três anos.

Artigo 15

· Alterado pela Portaria nº 2009-483, de 29 de abril de 2009 - art. 8 A reutilização de informações públicas pode dar origem ao pagamento de royalties.

Para o estabelecimento de royalties, a administração que produziu ou recebeu documentos contendo informações públicas que podem ser reutilizadas deve levar em consideração os custos de disponibilização das informações, incluindo, quando apropriado, o custo de processamento para torná-los anônimos.

A administração também pode levar em conta os custos de coleta e produção das informações e incluir na base de honorários um retorno razoável de seus investimentos, incluindo, quando apropriado, uma parte dos direitos de propriedade intelectual. Nesse caso, a administração deve garantir que as taxas sejam fixadas de maneira não discriminatória e que sua receita total, avaliada durante um período contábil apropriado de acordo com a amortização dos investimentos, não exceda o total formado. um, custos de coleta, produção e fornecimento de informações e, por outro lado, quando aplicável, a remuneração definida neste parágrafo.

Quando a administração que produziu ou recebeu documentos contendo informações públicas as utiliza no curso de atividades comerciais, não pode cobrar a reutilização a outros operadores a um custo maior do que o cobrado, ou impor-lhes condições menos favoráveis do que aquelas a que se aplica.

Artigo 16

· Criado por Portaria n ° 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 10 JORF 7 de junho de 2005

Quando está sujeita ao pagamento de uma taxa, a reutilização de informações públicas gera a emissão de uma licença.

Esta licença define as condições para a reutilização de informações públicas. Essas condições podem restringir a reutilização apenas por razões de interesse geral e de maneira proporcional. Eles podem não ter o objetivo ou o efeito de restringir a concorrência.

As administrações que elaboram ou mantêm documentos contendo informações públicas que podem ser reutilizadas nas condições previstas neste artigo devem primeiro disponibilizar licenças padrão, quando apropriado por meio eletrônico, para as pessoas interessadas na reutilização dessas informações. .

As condições sob as quais uma oferta de licença é oferecida ao requerente são estabelecidas por regulamento.

Artigo 17

· Criado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 10 JORF 7 de junho de 2005

As administrações que produzem ou mantêm informações públicas devem disponibilizar aos usuários uma lista dos principais documentos em que essas informações aparecem.

As condições para a reutilização da informação pública, bem como as bases de cálculo usadas para fixar o valor dos royalties, devem ser comunicadas pelas administrações que produziram ou mantêm essa informação a qualquer pessoa que a solicite.

Artigo 18

· Criado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 10 JORF 7 de junho de 2005

Qualquer pessoa que reutilize informações públicas em violação dos requisitos mencionados nos segundo e terceiro parágrafos deste artigo está sujeita a uma multa imposta pela comissão mencionada no capítulo III.

O montante máximo da multa é igual ao previsto no artigo 131-13 do Código Penal para violações de quinta classe quando informações públicas tenham sido reutilizadas para fins não comerciais em violação do disposto no artigo 12 ou condições de reutilização previstas em uma licença emitida para esse fim ou em violação da obrigação de obter uma licença.

Se as informações públicas tiverem sido reutilizadas para fins comerciais, violando o disposto no artigo 12 ou as condições de reutilização previstas em uma licença emitida para esse fim ou em violação da obrigação de obter uma licença, o montante a multa é proporcional à gravidade da infração e aos benefícios derivados dessa infração.

Para efeitos do terceiro parágrafo, o montante da multa aplicada para punir uma primeira infração não pode exceder 150 000 Euros. Em caso de falha repetida no prazo de cinco anos a contar da data em que a sanção anteriormente proferida se tornar definitiva, não poderá exceder 300 000 Euros ou, no caso de uma empresa, 5% do volume de negócios, excluindo impostos. último exercício encerrado no limite de 300 000 euros.

A comissão referida no capítulo III pode, em vez de ou além da multa, proibir o infrator de reutilizar informações públicas por um período máximo de dois anos. Esse período pode ser prorrogado para cinco anos no caso de reincidência dentro de cinco anos após a primeira violação.

A comissão também pode ordenar a publicação da sanção às custas da pessoa a ela sujeita, de acordo com os termos e condições estabelecidos por decreto do *Conseil d'Etat*.

As multas são coletadas como reivindicações estrangeiras do imposto estadual e da propriedade.

Artigo 19

· Criado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 10 JORF 7 de junho de 2005

Os procedimentos para a aplicação deste capítulo são estabelecidos por decreto do Conselho de Estado.

Capítulo III: A comissão de acesso aos documentos administrativos.

Artigo 20

· Alterado pela Portaria nº 2009-483, de 29 de abril de 2009 - art. 9 A Comissão de Acesso a Documentos Administrativos é uma autoridade administrativa independente. É responsável por garantir o respeito pela liberdade de acesso aos documentos administrativos e arquivos públicos, bem como a aplicação do capítulo II referente à reutilização de informações públicas nas condições previstas no presente título e no título I Livro II do Código do Patrimônio. Emite parecer quando é tomada por uma pessoa que se opõe à recusa de divulgar um documento administrativo nos termos do capítulo I, recusa em consultar ou comunicar documentos de arquivo públicos, com exceção de documentos a que se refere o artigo L. 211-4 do Código do Patrimônio francês e atos e documentos produzidos ou recebidos pelas assembleias parlamentares ou uma decisão desfavorável relativa à reutilização de informações públicas. A indicação de uma opinião da comissão é uma preliminar obrigatória para o exercício de um recurso contencioso.

Artigo 21

· Alterado pela Portaria nº 2010-462, de 6 de maio de 2010 - art. 1 O comitê também é competente para ouvir questões relacionadas a: A. Acesso a documentos administrativos e reutilização de informações públicas cobertas pelas seguintes disposições: 1 ° Artigo 2449 do Código Civil; 2 ° Artigo 79 do código civil local da Alsácia-Mosela; 3 ° Artigos L. 2121-26, L. 3121-17, L. 4132-16, L. 5211-46, L. 5421-5, L. 5621-9 e L.

5721-6 do código geral de coletividades territoriais; 4 ° os artigos L. 28, L. 68 e LO 179 do código eleitoral e as disposições deste código relativas ao registro de procurações; 5 ° As disposições do código rural e da pesca marítima relativas às listas eleitorais das câmaras departamentais de agricultura; 6 ° As disposições do Código Florestal relativas às listas eleitorais dos centros regionais de propriedade florestal; 7 ° Artigos L. 121-5, L. 123-1 a L. 123-19, L. 213-13 e L. 332-29 do código de planeamento urbano; 8 ° Capítulos III e IV do Título II do Livro I do Código do Meio Ambiente; 9 ° Artigos L. 225-3, L. 225-5 e L. 330-2 a L. 330-5 do Código da Estrada; 10 ° As disposições do código da estrada relativas a consultas públicas relativas à classificação, abertura, correção, fixação da largura e desativação de estradas municipais; 11 ° A e eb do artigo L. 104 e os artigos L. 106, L. 111 e L. 135 B do livro de procedimentos fiscais; 12 ° Artigo L. 107 A do livro de procedimentos fiscais; 13 ° Artigo L. 421-4 do Código de Ação Social e Famílias; 14 ° Artigos L. 1111-7 e L. 1131-1 do Código de Saúde Pública; 15 ° Artigo L. 161-37 do Código de Segurança Social; 16 ° Artigo 10 da Lei nº 2000-321, de 12 de abril de 2000, relativa aos direitos dos cidadãos nas relações

com as administrações; 17 ° Artigo 17 da lei de 31 de dezembro de 1913 relativa aos monumentos históricos; 18 ° As disposições relativas à conservação do cadastro; 19 ° Artigo 5 da lei de 1 de julho de 1901, relativa ao contrato de associação; 20 ° Artigo 12 da lei de 1 ° de maio de 1889, revisada pela lei de 20 de maio de 1898, sobre associações cooperativas de produção e consumo; 21 ° As disposições relativas às atas das reuniões da comissão para a supervisão e o controle das publicações destinadas aos jovens. B.- Acesso às informações mantidas pelos operadores de uma instalação nuclear básica e pelas pessoas responsáveis pelo transporte de substâncias radioativas nas condições definidas no artigo 19 da Lei nº 2006-686, de 13 de junho de 2006 sobre transparência e segurança em matéria nuclear. C. - reutilização de informações públicas nos termos do capítulo III do título II da Lei de 1 de junho de 1924 que aplica a legislação civil francesa nos departamentos de Baixo Reno, Alto Reno e Mosela.

Artigo 22

· Criado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 10 JORF 7 de junho de 2005

Quando apreendida pela administração referida no artigo 1.o, a comissão pode, após um processo contraditório, impor ao infrator uma violação do disposto no capítulo II, as sanções previstas no artigo 18.o .

Artigo 23

A comissão é composta por onze membros:

a) Um membro do Conselho de Estado, com uma classificação pelo menos igual à de conselheiro, presidente, magistrado do Tribunal de Cassação e magistrado do Tribunal de Contas em atividade ou honorário, nomeado respectivamente pelo vice- Presidente do Conselho de Estado, o primeiro presidente do Tribunal de Cassação e o primeiro presidente do Tribunal de Contas;

(b) Um deputado e um senador, designados respectivamente pelo Presidente da Assembléia Nacional e pelo Presidente do Senado;

c) Um representante eleito de uma autoridade local, nomeado pelo Presidente do Senado;

d) professor de ensino superior, ativo ou honorário, proposto pelo presidente da comissão;

(e) Um arquivista qualificado, proposto pelo Diretor Geral do Patrimônio;

(f) Uma personalidade qualificada no campo da proteção de dados pessoais, proposta pelo Presidente da Comissão Nacional de Informática e Liberdades;

(g) Uma personalidade qualificada em matéria de concorrência e preço proposta pelo Presidente da Autoridade da Concorrência;

(h) Uma personalidade qualificada na divulgação pública de informações.

Um suplente é nomeado nas mesmas condições para cada um dos membros.

Os membros da comissão são nomeados por decreto do primeiro-ministro. Seu

mandato é, com exceção dos mencionados em bec, que atuam durante o mandato para o qual foram nomeados, por um período de três anos. Este mandato é renovável.

Um comissário do Governo, nomeado pelo Primeiro Ministro, faz parte da comissão e auxilia, exceto quando decide, de acordo com o disposto nos artigos 18 e 22, em suas deliberações.

Em caso de empate, o presidente do comitê tem voto de qualidade.

Um decreto no *Conseil d'Etat* determina os procedimentos operacionais da comissão.

Ele fixa em particular os casos e as condições em que a comissão pode deliberar em formação restrita.

Capítulo IV: Disposições comuns.

Artigo 24

· Criado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 10 JORF 7 de junho de 2005

Um decreto emitido pelo *Conseil d'Etat*, após parecer da comissão de acesso a documentos administrativos, estabelece os casos e condições em que as administrações mencionadas no artigo 1 são obrigadas a nomear uma pessoa responsável pelo acesso a documentos e perguntas sobre a reutilização de informações públicas.

Artigo 25

· Criado pela Portaria nº 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 10 JORF 7 de junho de 2005

Qualquer decisão que recuse o acesso a documentos administrativos ou uma decisão desfavorável relativa à reutilização de informações públicas deve ser notificada ao requerente sob a forma de uma decisão escrita fundamentada indicando os meios e prazos para o recurso.

Quando um terceiro detém direitos de propriedade intelectual em um documento que contém informações públicas, a administração que contribuiu ou mantém as informações indica para a pessoa que solicita a reutilização das informações. A identidade da pessoa singular ou coletiva que detém esses direitos ou, se isso não for conhecido, a identidade da pessoa de quem as informações em questão foram obtidas.

Artigo 26

Modificou as seguintes disposições:

Artigo 27

Modificou as seguintes disposições:

Artigo 28

Modificou as seguintes disposições:

Artigo 29

Modificou as seguintes disposições:

Título I: Liberdade de acesso aos documentos administrativos. (Revogado)

Artigo 5 (revogado)

· Modificado pela Lei nº 2000-321, de 12 de abril de 2000 - art. 7 (V) JORF 13 de abril de 2000

Revogado pela Portaria n.º 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 9 JORF 7 de junho de 2005

Artigo 5-1 (revogado)

· Modificado pela Lei nº 2002-303, de 4 de março de 2002 - art. 14 JORF 5 de março de 2002

Revogado pela Portaria n.º 2005-650, de 6 de junho de 2005 - art. 9 JORF 7 de junho de 2005

Artigo 6-A (revogado)

· Criado pela Lei nº 79-587, de 11 de julho de 1979 - art. 9 DE JULHO DE 12 DE JULHO DE 1979

Revogado pela Lei nº 2000-321, de 12 de abril de 2000 - art. 7 (V) JORF 13 de abril de 2000

Título V: Disposições sociais.

Artigo 30 (revogado)

Revogado pela Lei 87-588 30-07-2007 1 JORF 31 de julho de 1987

Artigo 31

Modificou as seguintes disposições:

Artigo 32

Modificou as seguintes disposições:

· Modifica o código rural antigo - art. 1038 (Ab)

Artigo 33

Modificou as seguintes disposições:

· Modifica o código rural antigo - art. 1029 (Ab)

· Modifica o código rural antigo - art. 1143-3 (Ab)

Artigo 34

Modificou as seguintes disposições:

· Modifica o código rural antigo - art. 1234-7 (Ab)

Artigo 35

O artigo 1546 do Código do Seguro Social em vigor nos departamentos de Haut-Rhin, Bas-Rhin e Moselle é complementado pelas seguintes disposições:

"Exceto no caso de fraude ou deturpação, uma ação intentada por um organismo pagador para recuperar benefícios indevidamente pagos também deve ser prescrita por dois anos a contar do pagamento dos referidos benefícios nas mãos do beneficiário".

Artigo 36

É revogado o artigo 29.o do Código do Seguro Social em vigor nos departamentos de Haut-Rhin, Bas-Rhin e Moselle.

Artigo 37

Modificou as seguintes disposições:

Artigo 38

Modificou as seguintes disposições:

- Alterar o Código de Pensões dos Marinheiros Franceses - art. L20 (V)

Artigo 39

I. - Modificou as seguintes disposições: Art. L351-2 do Código de Segurança Social II.

- Um decreto no Conselho de Estado determina os métodos de aplicação deste artigo.

Artigo 40 (revogado)

Revogado pela Lei 87-588 30-07-2007 1 JORF 31 de julho de 1987

Artigo 41

Modificou as seguintes disposições:

- Modifica o código rural antigo - art. 1122-2 (Ab)

Artigo 42 (revogado)

· Modificado pela Lei nº 82-599, de 13 de julho de 1982 - art. 14 JORF 14 de julho de 1982

Revogado pela Lei 87-588 30-07-2007 1 JORF 31 de julho de 1987

Artigo 43

Modificou as seguintes disposições:

- Alterar o código de aposentadorias civis e militares - art. L44 (V)
- Alterar o código de aposentadorias civis e militares - art. L45 (M)
- Alterar o código de aposentadorias civis e militares - art. L50 (M)
- Alterar o código de aposentadorias civis e militares - art. L88 (V)

Artigo 44

O disposto nos artigos 38 a 43 aplica-se apenas às pensões de sobrevivência que entraram em vigor após a data de publicação desta lei.

Artigo 45 (revogado)

Revogado pela Lei 87-588 30-07-2007 1 JORF 31 de julho de 1987

Artigo 46

Modificou as seguintes disposições:

- Alterar a Lei nº 75-534, de 30 de junho de 1975 - art. 6 (M)

Artigo 47

I. Parágrafo modificador

II. As disposições do ar Os artigos L. 320 a L. 324 bis do Código de Pensões de Deficiência Militar e Vítimas de Guerra são aplicáveis a cidadãos franceses residentes no exterior.

Artigo 48

Modificou as seguintes disposições:

- Alterar Código do Trabalho - art. L323-11 (M)

Artigo 49

Modificou as seguintes disposições:

- Alterar a Lei nº 71-582, de 16 de julho de 1971 - art. 1 (Ab)

Título VI: Disposições relativas ao Código do Trabalho.**Artigo 50**

Modificou as seguintes disposições:

- Revoga Código do Trabalho - art. L342-5 (Ab)
- Alterar Código do Trabalho - art. L620-1 (M)

Artigo 51

Modificou as seguintes disposições:

- Alterar Código do Trabalho - art. L122-39 (M)
- Revoga Código do Trabalho - art. L122-40 (Ab)
- Alterar Código do Trabalho - art. L122-41 (M)
- Revoga Código do Trabalho - art. L122-42 (Ab)
- Alterar Código do Trabalho - art. L152-1 (M)

Artigo 52

Modificou as seguintes disposições:

- Alterar Código do Trabalho - art. L521-1 (M)

Título VII: Disposições relativas ao código de nacionalidade.**Artigo 53**

Modificou as seguintes disposições:

Título VIII: Disposições fiscais e financeiras.**Artigo 54 (revogado)**

· Revogado pelo Decreto nº 81-860, de 15 de setembro de 1981 - art. 2 JORF, 18 de setembro de 1981, em vigor em 1 de janeiro de 1982

Artigo 55 (revogado)**Artigo 56**

I - (parágrafo modificador).

II - O disposto no parágrafo I deste artigo (artigo 55 do antigo Código Penal) é imediatamente aplicável independentemente da data do ato criminoso. As proibições em vigor na data de aplicação desta Lei deixam de se aplicar após um período de dez anos a partir da data da condenação final que as levou.

III - Um decreto no Conselho de Estado determinará, conforme necessário, os modos de aplicação deste artigo.

Artigo 57

Quando o período de aviso prévio estiver distribuído em mais de um ano civil, a indenização compensatória devida nos termos do Código do Trabalho poderá ser declarada pelo contribuinte, no caso de estabelecimento do imposto de renda, em várias frações correspondentes respectivamente a à parte da indenização referente a cada um dos anos considerados.

Artigo 58

Modificou as seguintes disposições:

Título IX: Disposições Diversas.

Artigo 59

Modificou as seguintes disposições:

· Portaria Modificada nº 45-2339, de 13 de outubro de 1945 - art. 13 (Ab)

Artigo 59

· Alterado pela Portaria nº 2009-536, de 14 de maio de 2009 - art. I. - Esta lei é aplicável na Polinésia Francesa e na Nova Caledônia.

II. O título I desta lei é aplicável no território das Ilhas Wallis e Futuna aos serviços públicos do Estado.

III. - Para os fins desta lei:

1 ° Na Nova Caledônia, a Nova Caledônia é considerada uma coletividade territorial;

2 ° As disposições referidas no artigo 21.º são substituídas, se for caso disso, pelas disposições aplicáveis localmente.

Artigo 60

Modificou as seguintes disposições:

· Modifique o código comum. - art. L164-6 (M)

Artigo 61

Modificou as seguintes disposições:

· Alterar a Lei nº 68-978, de 12 de novembro de 1968 - art. 27 (Ab)

Artigo 62

Modificou as seguintes disposições:

· Alterar a Lei nº 68-978, de 12 de novembro de 1968 - art. 30 (Ab)

Artigo 63

Modificou as seguintes disposições:

· Modifique o código comum. - art. L122-20 (M)

· Alterar o Código de Urbanismo - art. L211-3 (M)

Artigo 64

Modificou as seguintes disposições:

· Alterar o Código Civil - art. 1844-2 (V)